



MUNICIPIO DE PENELA

CODIGO DE POSTURAS

E

REGULAMENTOS MUNICIPAIS

APROVAÇÕES:

- Câmara Municipal 12 de Junho de 1990
- Assembleia Municipal 29 de Junho de 1990

ENTRADA EM VIGOR:

- No dia 1 de Setembro de 1990

CODIGO DE POSTURAS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS

MUNICIPIO DE

PENELA

INDICE

	Pàg.
TITULO I - Disposições Gerais	7
TITULO II - Das Aguas Públicas	9
TITULO III - Do Serviço de Abastecimento de Agua	
Capitulo I - Disposições Gerais	17
Capitulo II - Canalizações	19
Capitulo III - Fornecimento de Agua	25
Capitulo IV - Contadores	29
Capitulo V - Taxas, Tarifas e Cobranças	30
Capitulo VI - Coimas	33
Capitulo VII - Disposições Finais	35
TITULO IV - Das Edificações e Obras Particulares	
Disposições Gerais	39
Capitulo I - Licenciamento de Obras	39
Capitulo II - Inscrição e Responsabilidade de Técnicos	41
Capitulo III - Declaração de Responsabilidade ...	43
Capitulo IV - Requerimentos e Projectos	47
Capitulo V - Cores a Aplicar.	53
Capitulo VI - Conservação dos Prédios.	54
Capitulo VII - Resguardos das Obras, amassa dours, entulhos e andaimes	56
Capitulo VIII- Licença de Utilização dos Prédios.	58

Pàg.

TITULO V - Da Deposição e Remoção de Lixos e Outros Resíduos Sólidos. 63

TITULO VI - Da Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos 67

TITULO VII - Dos Parques Públicos, Jardins e Árvores. 71

TITULO VIII- Da Ocupação de Lugares Públicos e Outros Actos que Embaracem e Incomodem o Trânsito Público.

TITULO IX - Dos Ruidos Incômodos. 81

TITULO X - Do Período de Funcionamento dos Estabelecimentos 85

TITULO XI - Dos Mercados Municipais e Feiras. 93

TITULO XII - Da Actividade do Comércio a Retalho exercida pelos Feirantes

 Capítulo I - Noção de Feirante 105

 Capítulo II - Cartão de Feirante. 105

 Capítulo III - Do Transporte, Exposição, Armazenagem e Embalagem dos Produtos Alimentares 106

 Capítulo IV - Disposições Diversas. 107

 Capítulo V - Das Infracções e Fiscalização . . . 108

TITULO XIII- Da Concessão de Licenças de anúncios e reclames 109

TITULO XIV - Dos Cemitérios

 Capítulo I - Disposições Gerais. 117

 Capítulo II - Inumações 118

 Capítulo III - Exumações 121

 Capítulo IV - Trasladações. 122

 Capítulo V - Concessão de Terrenos 123

Capitulo VI - Sepulturas e Jazigos	
Abandonados.	125
Capitulo VII - Construções Funerárias.	126
Capitulo VIII - Disposições Finais.	129

TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CODIGO DE POSTURAS E REGULAMENTOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - O Presente Código vigora em todo o concelho de Penela, salvo quanto às disposições exclusivamente aplicáveis em determinadas povoações ou áreas.

ARTIGO 2º - 1) O incumprimento do disposto neste Código constitui contra-ordenação punível com as coimas nele previstas, ou com coima de 1.000\$00 sempre que o seu quantitativo não esteja expressamente fixado.

2) Todas as coimas serão elevadas ao dobro quando o transgressor seja reincidente, salvo o disposto na Lei quanto a limites máximos.

3) Há reincidência sempre que o infractor cometa transgressão idêntica antes de decorrido um ano contado desde a data da punição.

ARTIGO 3º - Para efeitos do artigo anterior existirá na Câmara Municipal um registo ou ficheiro próprio donde conste o nome, filiação, idade e residência do transgressor, data da aplicação e do pagamento da coima.

ARTIGO 4º - 1) A competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Código e para levantar os respectivos autos de notícia pertence aos agentes das autoridades policiais e aos agentes da fiscalização municipal.

2) Qualquer cidadão poderá dar conhecimento às entidades referidas no número anterior das contravenções que verifique.

3) Sempre que o auto de notícia for levantado por denúncia, nos termos do número anterior, e a transgressão não existir, ficará o denunciante sujeito ao pagamento da coima correspondente à transgressão denunciada.

ARTIGO 5º - 1) A aplicação das coimas previstas no presente Código, não exclui a responsabilidade pelos eventuais danos consequentes da infracção e a respectiva obrigação de indemnizar.

2) Não fica igualmente excluída a obrigação de efectuar as obras e serviços impostos pelo presente Código ou pagar as despesas em que importarem, quando a Câmara Municipal se substituir aos sujeitos na sua execução.

3) A obrigação de obter as licenças previstas neste Código mantém-se mesmo depois de serem pagas as coimas correspondentes ao seu incumprimento.

ARTIGO 6º - 1) Não é permitida a utilização de quaisquer bens do domínio público municipal, designadamente terrenos, sem prévia licença da Câmara.

2)As contravenções ao disposto no número anterior, quando não expressamente punidas, são-lhe com a coima de 2.000\$00, ou de 1.000\$00 por cada m² ocupado.

ARTIGO 7º - Não será permitida a aplicação de uma coima sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

TITULO II - DAS AGUAS PUBLICAS

ARTIGO 8º - 1) Carecem de licença da Câmara Municipal, sob pena de 10.000\$00 de coima:

a) A pesquisa e captação de águas em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizem a menos de 200 metros de nascentes ou represas e captações de águas públicas ou comuns.

b) A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devam considerar-se sob administração municipal.

2) As despesas do respectivo processo deverão ser caucionadas mediante o depósito da importância de 5.000\$00, a efectuar com o requerimento a solicitar a licença, e se desta desistir o interessado, depois de realizada qualquer diligência, perderá a favor do cofre municipal, 50% do depósito.

ARTIGO 9º - Só é permitido lavar roupa nos lavadouros públicos ou, quando fora destes, nas seguintes condições:

1) Dentro do perímetro urbano da sede do concelho, em locais apropriados, existentes nos prédios ou nos seus logadouros, e desde que estejam ligados a rede geral de esgotos e não se avistem da via pública;

2) Fora daquele perímetro, junto às margens das correntes de águas públicas, respeitando-se os limites fixados na lei.

ARTIGO 10º - É proibido, sob pena de 2.000\$00 de coima:

1) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito ao seu uso, embaralhá-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;

2) Utilizar, salvo para usos domésticos, as águas das fontes, tanques, reservatórios e fontanários para aí praticar actos de higiene corporal, lavar

veículos ou quaisquer objectos ou animais, bem como conspurcá-las por outra forma;

3) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas esvaziar e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;

4) Aproveitar águas públicas para fim diferente daquele a que se destinam;

5) Recolher a água dos fontenários, sem autorização municipal, em pipas, dornas ou vasilhas de capacidade superior a 20 litros, ou utilizando mangueiras;

6) Tirar água dos tanques públicos destinados à dessedentação de animais;

7) Extrair, sem a necessária licença, areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;

8) Plantar árvores a menos de 50 metros das nascentes e fontes públicas ou a menos de 4 metros das canalizações públicas de águas, salvo os direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;

9) Danificar de qualquer modo as canalizações, incluindo torneiras, aquedutos, fontenários ou fontes públicas;

10) Abrir torneiras sem aproveitamento de água;

11) Utilizar as águas públicas em regas ou outros fins sempre que daí resulte prejuízo para o uso doméstico;

12) Fazer depósitos de estrumes, construir retretes ou fossas e ainda praticar quaisquer actos contrários à higiene pública, junto de nascentes, fontes e reservatórios;

13) Abrir poços, furos, regueiras, valas e minas ou aprofundar as já existentes de modo a desviar a água do curso normal, ou ainda, a prejudicar qualquer fonte ou nascente pública;

14) Efectuar a apropriação de água comum fora dos dias e horas correspondentes ao seu direito.

ARTIGO 11º - De um modo geral, é proibida a utilização dos lavadouros públicos, para fim diferente daquele a que são destinados.

ARTIGO 12º - É especialmente proibido nos lavadouros públicos:

1) Dar vazão a águas em condições de serem utilizadas;

- 2) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais;
- 3) Lavar animais;
- 4) Empregar matérias corrosivas nas lavagens;
- 5) Conspurcar as águas por qualquer forma;
- 6) Lavar, sem prévia desinfecção, roupa de pessoas portadoras de doença contagiosa.

ARTIGO 13º - Aos utentes dos lavadouros, fontes e fontenários não é permitido:

- 1) Alterar a ordem de chegada;
- 2) Marcar lugar com antecedência;
- 3) Demorar sem necessidade a sua ocupação;
- 4) Incomodar ou prejudicar os demais utentes;
- 5) Alterar a tranquilidade.

ARTIGO 14º - Nas contravenções ao preceituado nos artigos destetido em tulo em que não esteja prevista nenhuma coima, esta será de 1.000\$00.

ARTIGO 15º - Sempre que se reconheça que a água das fontes, nascentes, depósitos e suas canalizações, seja insuficiente para os gastos domésticos, a Câmara Municipal poderá, por edital, limitar o seu uso sendo então o contraven- tor punido com a coima de 2.000\$00.

TITULO III - DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUAS

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II - CANALIZAÇÕES

CAPITULO III - FORNECIMENTO DE AGUAS

CAPITULO IV - CONTADORES

CAPITULO V - TAXAS, TARIFAS, COBRANÇAS

CAPITULO VI - COIMAS

CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16º - A Câmara Municipal de Penela fornecerá água potável para usos domésticos e não domésticos a todos os prédios situados nas ruas ou zonas servidas pelas redes gerais de distribuição de água, por si instaladas, nos termos deste Regulamento e em conformidade com o Decreto-Lei nº 29216 de 6 de Dezembro de 1934, o Regulamento Geral de Abastecimento de Água, aprovado pela Portaria nº 10367, de 14 de Abril de 1943 e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17º - 1) Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água os proprietários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e

a pagar o ramal de ligação à rede, assim como solicitar a sua ligação á rede.

2) Exceptuam-se desta obrigação os prédios com rendimento colectável inferior a 250\$00 anuais ou todos aqueles que embora com rendimento colectável superior, sendo ocupados pelo seu proprietário, o rendimento familiar anual deste seja inferior ao valor da pensão mínima dos rurais.

3) Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados pela Câmara Municipal não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação constante do nº 1 deste artigo no prazo máximo de 30 dias, será aplicada a coima de 1000\$00.

Mandarà então a Câmara Municipal proceder á respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa respectiva ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual procederà á cobrança coerciva da importância em dívida.

4) Se o prédio se encontrar em regime de usufruto competem aos usufrutuários as obrigações atribuídas por este artigo aos proprietários.

5) Sempre que o prédio ou parte dele, onde já haja instalação de água e no qual se encontre cortada a ligação, for novamente ocupado, será o ocupante intimado para, no prazo de dez dias, promover a ligação sob pena de aplicação da coima de 1.000\$00.

6) Os proprietários, usufrutuários ou inquilinos, devidamente autorizados por aqueles, dos prédios que não sejam abrangidos pela obrigatoriedade de ligação poderão requerer á Câmara Municipal a ligação dos seus prédios á rede de distribuição, pagando previamente a importância do orçamento que lhes for apresentado.

ARTIGO 18º - 1) A água será fornecida na soleira do prédio, ininterruptamente, excepto em casos fortuitos ou de força maior, designadamente avarias, acidente, remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor ou diminuição anormal do caudal, não tendo por isso os consumidores direito a qualquer indemnização.

2) A Câmara Municipal poderá recusar o fornecimento de água a novos consumidores, sempre que limitações de ordem técnica, nomeadamente a inexistência de caudal suficiente a isso obrigue.

ARTIGO 19º - 1) Se o prédio a abastecer tiver altura que exceda o plano de carga da zona em que está situado, tal como está definido no projecto de distribuição de água, caberá ao seu proprietário executar de sua conta as obras necessárias, bem como manter em funcionamento os dispositivos indispensáveis ao normal abastecimento de água aos andares cuja situação exceda o referido plano de carga.

2) As obras e dispositivos referidos no nº anterior ficarão sujeitos a fiscalização permanente da Câmara Municipal que poderá proceder á sua inspecção sempre que o julgue conveniente e sem aviso prèvio, a fim de verificar o seu bom funcionamento.

ARTIGO 20º- 1) Para os prèdios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelas redes de distribuição e para os grandes consumidores a Câmara Municipal fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros do problema.

2) Nos casos em que por força do licenciamento e de operações de loteamento, seja atribuída a um particular a realização da infra-estrutura rede de águas è obrigatório submeter á aprovação da Câmara Municipal o projecto respectivo, observando-se as disposições do presente Regulamento, sendo a fiscalização da obra da competência da Câmara Municipal.

3) As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara Municipal mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

4) Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeram determinada extensão da rede geral para o abastecimento dos seus prèdios, o custo das novas condutas, na parte que não for suportada pela Câmara Municipal, será distribuída por todos os requerentes proporcionalmente á extensão das condutas com que cada prèdio vier a ser beneficiado.

5) No caso dessa extensão da rede de distribuição vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores dentro do prazo de três anos após a sua entrada em funcionamento, a Câmara Municipal fixará a indemnização a conceder ao consumidor ou consumidores que tenham custeado a instalação.

ARTIGO 21º - 1) Os utilizadores referidos no artigo 17º são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de água quer dela se utilizem ou não, a partir da data em que os respectivos ramais de ligação estejam aptos a funcionar, desde que a Câmara Municipal assim o delibere.

2) O consumo mínimo obrigatório è de 3 m³/mês.

ARTIGO 22º- A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições deste Regulamento ou a satisfazer nos prazos fixados as quantias em dívida, o que não os isenta do pagamento do consumo mínimo.

ARTIGO 23º - A Câmara Municipal não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito das instalações interiores bem como dos respectivos aparelhos de distribuição.

CAPITULO II

CANALIZAÇÕES

ARTIGO 24º - As canalizações de água dividem-se, para efeitos do disposto no presente Regulamento, em municipais ou exteriores e particulares ou interiores.

a) São municipais ou exteriores as canalizações das redes de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios até à linha exterior destes.

b) São particulares ou interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios desde a sua linha exterior até aos dispositivos de utilização de água, com exclusão dos contadores que serão fornecidos nos termos do artigo 45º.

ARTIGO 25º - 1) As canalizações municipais constituem propriedade da Câmara Municipal e é da sua competência o seu assentamento e reparação.

2) O estabelecimento de ramais de ligação compete à Câmara Municipal a qual cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a importância da respectiva despesa, acrescida de 20% para administração.

3) Quando as reparações das canalizações municipais resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade.

ARTIGO 26º - 1) Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes gerais de distribuição de água, a Câmara Municipal instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios, cobrando dos seus proprietários ou usufrutuários as importâncias devidas nos termos do artigo anterior.

2) Em caso de comprovada debilidade económica poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento dos ramais até seis prestações mensais.

ARTIGO 27º - Na sede de concelho as canalizações municipais a instalar não poderão ter calibre inferior a 50 mm, excepto em casos especiais devidamente justificados.

ARTIGO 28º - 1) A instalação de canalizações particulares ou interiores é da competência dos proprietários ou usufrutuários, mas o seu estabelecimento só pode ocorrer após a aprovação do projecto apresentado, nos termos deste Regulamento e por pessoal técnico á sua escolha devidamente inscrito na Câmara Municipal nos termos do artigo 36º.

2) Compete também aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a conservação, reparação e renovação das canalizações, bem como dos órgãos ou dispositivos para aumentarem a pressão, como são os sistemas hidro-pneumáticos, sendo encargo dos moradores a reparação das torneiras, autoclismos e equipamento de aquecimento de água.

3) As obrigações atribuídas pelos números anteriores aos proprietários ou usufrutuários dos prédios consideram-se transferidas para os seus moradores quando estes as assumam voluntariamente perante a Câmara Municipal ou tal resulte de decisão judicial.

ARTIGO 29º - 1) O projecto a que se refere o nº 1 do artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva de onde conste a indicação do caudal previsto, dos dispositivos de utilização e seus sistemas, dos calibres e canalizações, traçados e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais acessórios e tipos de junta;

b) Peças desenhadas necessárias á representação do trajecto seguido pelas canalizações, com a indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

2) As escalas mínimas a adoptar, serão 1:100 para as plantas e cortes e 1:500 para a planta geral.

ARTIGO 30º - 1) A elaboração do projecto poderá ser efectuada pela Câmara Municipal ou por técnicos nela inscritos, em conformidade com este Regulamento.

2) Para os efeitos indicados no nº anterior, e quando lhe seja solicitado pelos técnicos referidos, a Câmara Municipal indicará o calibre da canalização da rede geral e a pressão disponível junto do prédio a

abastecer, bem como os outros condiciona lismos a que deverá obedecer o dimensionamento e traçado da canalização interior.

ARTIGO 31º - 1) Todos os projectos de construção ou de remodelação apresentados á Câmara Municipal, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a modificação da existente.

2)O Projecto das canalizações deverá ser acompanhado de informação dos serviços técnicos.

ARTIGO 32º - 1) As canalizações de distribuição interior serão estabelecidas segunda as regras e condições técnicas exigíveis, com os calibres convenientes para o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

2) Em todas as canalizações interiores è exigida a co- locação de uma torneira de segurança a jusante do respectivo contador por meio do qual o consumidor poderá interromper o curso de água especialmente em caso de avaria.

3)Sempre que em prédios de utilização colectiva haja um sistema hidro-pneumático, deve ser instalado em duplicado o equipamento electromecânico indispensà vel ao funcionamento continuo do mesmo.

4)O sistema referido no nº anterior não pode bombar directamente da rede geral.

ARTIGO 33º - 1) É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2)Não è permitida a ligação a depósitos de recepção de onde derive depois a canalização interior, salvo casos especiais devidamente justificados ou por exigência da Câmara Municipal.

3) Os prédios em que existam dispositivos abastecidos por água de poços, sò poderão continuar a ter tais depósitos desde que a canalização não possua qual quer ligação para o interior. A canalização destes depósitos deverá ser montada á vista pelo exterior do prédio de forma a poder ser feita rapidamente a sua inspecção.

4)Exceptuam-se também do estipulado no nº 2 os depósitos destinados a instalação de água quente, desde que sejam adoptados os dispositivos necessários para evitar a contaminação e o desperdicio da água.

5) Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de

água potável, devendo sempre ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

6) Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção, contra a contaminação da água.

ARTIGO 34º - 1) Nos prédios destinados a mais de uma habitação ou domicílio a canalização particular terá um tronco geral do qual partirão ramificações para o interior de cada domicílio, ou todas as ramificações partirão dum único nicho de contadores próximo da rede, nicho que no projecto será desenhado à escala conveniente e nele instalados e sinalizados os contadores de forma a não haver confusão possível, quando haja de ser feita a leitura ou interrupção do fornecimento de água.

2) O tronco geral será levado, sempre que possível, por uma parede da escada do edifício e as ramificações far-se-ão de modo a que o fornecimento de água possa facilmente interromper-se para um consumidor, sem prejuízo dos outros.

3) A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente.

4) No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem, de modelo aprovado pela Câmara Municipal, colocada a montante do contador em local acessível ao pessoal dos serviços municipais e que só este poderá manobrar, salvo em caso de força maior.

5) Em caso de avaria no tronco geral deverão os ocupantes avisar imediatamente a Câmara Municipal para esta interromper o curso de água para o prédio, até à sua reparação.

ARTIGO 35º- Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do proprietário ou usufrutuário do prédio respectivo, salvo no caso previsto na parte final do nº 3 do artigo 28º.

ARTIGO 36º - 1) As obras de canalização de distribuição interior deverão ser executadas por empresas ou técnicos especializados em conformidade com este Regulamento.

2) A colocação ou substituição de contadores será feita exclusivamente pela Câmara Municipal.

ARTIGO 37º- 1) Para efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo no qual serão inscritos os canalizadores que

requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento da taxa única de 2.000\$00.

2) As empresas ou sociedades que se dedicam à instalação de canalizações de água poderão também inscrever-se em condições idênticas no registo da Câmara Municipal, desde que indiquem um técnico responsável que por esta entidade seja aceite.

ARTIGO 38º - Serão eliminados do registo a que se refere o artigo anterior os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido a aplicação de coimas que, somadas, excedam a importância de 12.000\$00.

ARTIGO 39º - A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado.

ARTIGO 40º- 1) O técnico responsável pela execução da rede interior de águas, deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2) A notificação do início da obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

3) A Câmara Municipal efectuará a vistoria e ensaios das canalizações no prazo de oito dias úteis após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

4) Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a Câmara Municipal certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

ARTIGO 41º- 1) Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio a que se referem o artigo anterior, a Câmara Municipal notificará por escrito, no prazo de quarenta e oito horas o técnico responsável pela obra sempre que se verificarem a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2) A Câmara Municipal procederá a nova vistoria e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados, logo que o técnico responsável a notifique de que as correcções foram efectuadas.

ARTIGO 42º - 1) Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada, nos termos deste Regulamento.

2) No caso do não cumprimento do disposto no nº anterior o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita nova notificação para efeitos de vistoria e ensaio.

3) Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça a todas as condições preceituadas neste Regulamento.

4) As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já existentes antes de estabelecida a rede geral não terão que ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

5) O recobrimento das canalizações poderá ser feito à responsabilidade do respectivo técnico, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de oito dias úteis.

ARTIGO 43º - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade da Câmara Municipal por danos motivados por rupturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

ARTIGO 44º- Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, durante o dia, dentro de horas normais de serviço, indicando nesse acto as eventuais reparações que forem necessárias e o prazo para as efectuar, sob pena de serem por si executadas, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

CAPITULO III

FORNECIMENTO DE AGUA

ARTIGO 45º - Toda a água, antes de ser distribuída para consumo, será sujeita a medição por meio de contadores, devidamente selados e instalados exclusivamente pela Câmara Municipal em regime de aluguer.

ARTIGO 46º - 1) O fornecimento de água é feito mediante requisição em modelo próprio, após a realização de vistoria local, nos termos deste Regulamento, desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

- 2) A requisição só pode ser feita pelo proprietário do prédio, usufrutuário, inquilino ou seus procuradores, devendo ser feita prova dessa situação.

ARTIGO 47º - As importâncias a pagar pelos interessados á Câmara Municipal, mediante recibo, para ligação da água, são as correspondentes a :

- 1) Despesas de construção do ramal de ligação nos termos do nº 2 do artigo 25º;
- 2) Taxas de ligação, instalação de contadores e ensaio das instalações interiores, segundo os valores constantes deste Regulamento;
- 3) Depósito de garantia, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 48º- 1) A Câmara Municipal exigirá aos consumidores uma caução para garantia do consumo de água, do aluguer e do valor do contador instalado.

- 2) A caução será prestada por depósito em dinheiro que não vencerá juros, equivalente a dez vezes o valor do aluguer do contador instalado ou a instalar.

3) A Câmara Municipal poderá exigir o reforço de caução por forma a garantir o valor correspondente a três meses de consumo.

- 4) Ficam isentos de caução as instalações do Estado, autarquias locais e instituições de utilidade pública declarada.

5) O depósito será reembolsável a partir do 2º mês seguinte áquele em que se verifique o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

6) Quando o depósito não for levantado no prazo de três anos contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor da Câmara Municipal.

ARTIGO 49º- A Câmara Municipal passará recibo das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para o levantamento do depósito, nos termos do nº 5 do artigo anterior.

ARTIGO 50º - 1) Do levantamento do depósito será passado recibo no documento a que se refere o artigo anterior, no qual deverá ser registado o número do bilhete de identidade e o número de contribuinte do respectivo portador.

- 2) No caso de extravio do documento referido no artigo 49º, será passada uma segunda via a pedido do interessado, exigindo-se, contudo, identificação do requerente.

ARTIGO 51º- 1)A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção no fornecimento de água por avarias ou para efeito de obras imediatas que exijam a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2) Quando haja necessidade de se interromper o fornecimento para efeitos de obras previstas, a Câmara Municipal avisará os consumidores interessados.

- 3) Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar acidentes que possam resultar de perturbações do abastecimento.

ARTIGO 52º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

ARTIGO 53º- 1)A Câmara Municipal poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações de redes gerais de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa de potabilidade da água, verificada pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou dívidas à Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamentos do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- g) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

2) A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de recorrer a entidades competentes para lhe manter o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos, e da imposição de coimas e penas legais.

3) a) A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias do respectivo aviso;

b) Nos casos previstos nas restantes alíneas a interrupção poderá ser feita imediatamente.

4) As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento do aluguer do contador e do selo respectivo enquanto o contador não for retirado.

ARTIGO 54º - 1) Os consumidores podem fazer interromper o fornecimento de água dirigindo o respectivo pedido, por escrito, e devidamente justificado à Câmara Municipal.

2) Desde que o pedido seja deferido, a interrupção terá lugar no prazo de oito dias após o recebimento.

ARTIGO 55º - A interrupção do fornecimento nos termos do artigo anterior, não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador e selo respectivo, enquanto este não for retirado.

ARTIGO 56º - Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva será feita a liquidação de contas em débito, referentes aos consumos de água, aluguer do contador e selo respectivo, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente, se o houver.

ARTIGO 57º - A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas seguintes condições:

a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias com o diâmetro fixado pela Câmara Municipal e serão fechadas com selo especial;

b) As bocas só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada nas vinte e quatro horas seguintes ao sinistro; em qualquer outra circunstância, a sua abertura sem autorização importará a aplicação da coima fixada no artigo 82º;

c)A Câmara Municipal fornece a água tal como ela se encontra na canalização geral onde é feita a tomada, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

ARTIGO 58º - A fixação do preço de avença para alimentação de bocas de incêndio particular é da competência da Câmara Municipal.

ARTIGO 59º- 1)A Câmara Municipal fornece água para uso não familiar aplicando as tarifas respectivas.

2)Sempre que a ligação de novos consumidores não familiares conduza a reforço obrigatório dos órgãos de produção, armazenamento, elevação, tratamento ou transporte, a Câmara Municipal poderá ser indemnizada.

3) O montante desta indemnização, a acordar, terá por base o custo das obras que se vierem a tornar necessárias.

ARTIGO 60º- 1)Para os abastecimentos a serviços do Estado e organismos de utilidade pública declarada, será aplicada a tarifa não familiar.

2)É livre e gratuito o abastecimento de água para usos familiares nos fontenários existentes nas zonas servidas pela rede geral não podendo, porém, ser utilizadas vasilhas com capacidade superior a 20 litros.

3)As Juntas de Freguesia, onde estejam instalados fontenários, velarão pelo cumprimento do disposto no número anterior e das disposições do Regulamento sobre Aguas Públicas.

ARTIGO 61º- A Câmara Municipal de Penela poderá fornecer ou adquirir água a outros municípios, mediante preço a acordar caso a caso.

CAPITULO IV

C O N T A D O R E S

ARTIGO 62º- 1)Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos de legislação vigente sobre aferições.

2)O calibre dos contadores a instalar será fixado pe- la Câmara Municipal, de harmonia com o consumo pre- visto e com as condições normais de funcionamento.

ARTIGO 63º- 1) Nenhum contador poderá ser instalado sem prévia aferição.

2) Esta aferição repetir-se-à sempre que:

a)O mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue á sua desselagem;

b)A regulamentação especial sobre aferição de contadores o exija.

ARTIGO 64º- 1) Os contadores serão colocados em lugar aprovado pela Câmara Municipal, acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento, e nos termos do artigo 34º.

2)As dimensões das caixas ou nichos destinados ás instalações dos contadores aprovadas pela Câmara Municipal, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim que a sua vistoria e leitura se possam fazer em boas condições.

3) As caixas ou nichos terão uma porta e um tubo para esgoto.

4)Aquando da substituição de contadores a Câmara Municipal exigirá as protecções referidas nos números anteriores.

ARTIGO 65º- 1)Todo o contador fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, que avisará a Câmara Municipal sempre que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a forneça sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos quebrados, ou apresenta qualquer outro defeito.

2)O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, muito embora a sua responsabilidade não abranja o dano resultante do seu uso normal.

3)O consumidor responderá também pelas fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4)A Câmara Municipal poderá mandar proceder á verificação do contador, ao seu conserto ou substituição, ou ainda á colocação provisória de um contador controlador, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

ARTIGO 66° - 1) Tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de fazer verificar o contador quando o julgar conveniente, não podendo nenhuma das partes opôr-se a esta operação e á qual o consumidor ou um técnico da sua confiança poderão sempre assistir.

2) A aferição a pedido do consumidor só se realizará depois do interessado depositar na Tesouraria da Câmara Municipal a importância de 500\$00 a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3) Na aferição de contadores haverá a tolerância, para mais ou para menos, que oficialmente tiver sido estabelecida para o tipo de contador aferido.

ARTIGO 67° - Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos funcionários da Câmara Municipal, devidamente identificados.

CAPITULO V

TAXAS, TARIFAS E COBRANÇA

ARTIGO 68°- Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e consumo verificado, excepto quando os prédios no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo á parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem á Câmara Municipal a remoção dos respectivos contadores.

ARTIGO 69° - Os contadores são fornecidos pela Câmara Municipal em regime de aluguer.

ARTIGO 70º - 1) As tarifas de venda de água e aluguer de contador serão fixadas pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 51º nº 1, alínea p) do Decreto-Lei nº 100/84 de 29 de Março.

2) Sempre que o não sejam por outra forma as tarifas constantes deste Regulamento poderão vir a ser actualizadas por indexação.

ARTIGO 71º - 1) As leituras dos contadores serão feitas, no mínimo bimestralmente em dias mais ou menos certos.

2) Se a leitura for bimestral, o escalão será determinado pela divisão do consumo total por dois.

3) Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de cinco dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal.

4) No caso da reclamação ser julgada procedente, será restituída a importância considerada excedente.

5) Sempre que o consumidor se ausentar do domicílio no período habitual de leituras, poderá fornecer por carta ou postal a leitura do seu contador, não o podendo fazer mais de duas vezes consecutivas.

ARTIGO 72º - 1) O pagamento do valor do consumo de água acrescido do aluguer do contador será efectuado domiciliariamente:

a) No mês seguinte àquele em que for feita a leitura;

b) Bimestralmente no caso da leitura ser bimestral.

2) Os consumidores que não efectuem o pagamento no seu domicílio deverão fazê-lo na Tesouraria da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data em que o cobrador apresentar o recibo.

3) Será admitido o pagamento através de conta bancária, desde que tal procedimento seja prévia e documentalmente acordado entre o consumidor, a Câmara Municipal e o Banco.

ARTIGO 73º - Quando o pagamento não seja feito nos termos do artigo anterior, deverá sê-lo na Tesouraria da Câmara Municipal, nos 15 dias subsequentes, acrescidos dos juros de mora legais.

ARTIGO 74º - Quando os consumidores não satisfaçam o pagamento dos recibos dentro dos prazos referidos ficam sujeitos á interrupção do fornecimento nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 53º deste Regulamento, exigindo-se coersivamente o pagamento dos recibos em débito, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 75º- 1) Sempre que tenha de ser exigido o pagamento coersivo do consumo de água, aluguer do contador, por conta de obras de ligação, canalizações e consertos, conforme os artigos anteriores, sê-lo-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos Impostos Municipais, servindo de base á execução o respectivo recibo ou certidão dele extraída pelo Tesoureiro da Câmara Municipal, que surtirá todos os efeitos das certidões de relaxe referidas no Capitulo II e outras disposições do Còdigo das Execuções Fiscais.

2) Quando se verificar sucessivamente o recurso ao pagamento coersivo a Câmara Municipal poderá retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

ARTIGO 76º- 1) A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.

2) Sempre que o consumo de determinado mês seja considerado anormal poderá o consumidor pedir á Câmara Municipal o seu pagamento em prestações, no máximo de seis, embora sujeitas aos juros de mora legais.

ARTIGO 77º- Quando, por motivo de paragem, suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual período de leitura do ano anterior;
- b) Pela média do consumo dos dois meses anteriores, na falta de consumo referido na alínea anterior;
- c) Pela média do consumo dos dois meses subsquentes na falta do consumo referido na alínea b).

ARTIGO 78º- 1) Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ás redes gerais de distribuição, sempre que os contratos não estejam em seu nome, são obrigados a comunicar, por escrito, á Câmara Municipal, tanto a saída definitiva de inquilinos dos seus prédios, como a entrada de novos inquilinos.

2) Sempre que os proprietários ou usufrutuários não cumpram o estabelecido no nº anterior, considerar- -se-ão os contratos em seu nome e

responderão directamente perante a Câmara Municipal pelos débitos respectivos.

ARTIGO 79º- As taxas a cobrar pelos traçados de canalização de distribuição interior, quando elaborados pela Câmara Municipal, serão por si fixadas.

ARTIGO 80º - Pelo ensaio da canalização de distribuição interior pagará o interessado as importâncias seguintes:

- Até 6 dispositivos de utilização 500\$00
- De 7 a 20 dispositivos de utilização . . . 750\$00
- Mais de 20 dispositivos de utilização. . 1.000\$00

ARTIGO 81º- Pelo estabelecimento ou restabelecimento de ligação, pela colocação, transferência ou aferição do contador pagará o interessado as importâncias seguintes:

- Taxa de ligação 500\$00
- Taxa de interrupção 500\$00
- Taxa de colocação de contador 500\$00
- Taxa de transferência de contador 750\$00
- Taxa de reaferição de contador. 750\$00
- Taxa de restabelecimento após interrupção imposta 1.000\$00

CAPITULO VI

COIMAS

ARTIGO 82º - A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal, ou fora das condições previstas no artigo 57º, alínea b), implica a aplicação da coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

ARTIGO 83°-A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição, será punida com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

ARTIGO 84° - 1) Quem consentir ou executar canalizações interiores, sem que o seu traçado haja sido aprovado nos termos deste Regulamento, ou introduzir sem prévia autorização da Câmara Municipal modificações estruturais nas já estabelecidas e aprovadas, incorre na coima de 5.000\$00 ou 20.000\$00, conforme se trate de habitações unifamiliares ou outras, respectivamente.

2) Além da coima o transgressor será obrigado a descobrir ou levantar as canalizações no prazo máximo de oito dias.

3) Não sendo dado cumprimento ao estabelecido no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal procederá à interrupção do fornecimento de água.

ARTIGO 85°-Incorre na coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 quem modificar a posição do contador ou da torneira de suspensão, violar os respectivos selos ou consentir que alguém o faça.

ARTIGO 86° - Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes coimas:

a) De 2.500\$00 a 5.000\$00 quando transgredirem o preceituado nos artigos 28° e 42°.

b) De 2.500\$00 a 5.000\$00 quando aplicarem nas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição ou não cumprirem o que estabelece o artigo 33°.

ARTIGO 87°- Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 88° - Quem utilizar água colhida nos fontenários para usos diferentes do consumo doméstico, incorre na coima de 2.500\$00 a 10.000\$00 além do pagamento da água.

ARTIGO 89º - Quem propositadamente ou por negligência entornar água colhida dos fontenários ou provocar derrames desnecessários incorre na coima de 1.000\$00.

ARTIGO 90º- É proibido assentar uma canalização de esgoto sobre uma canalização de água potável, sem autorização e fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de aplicação da coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 e a obrigação de refazer a obra nas condições impostas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 91º-Os consumidores não podem opôr-se a que a Câmara Municipal exerça por intermédio do seu pessoal, devidamente identificado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento, sob pena de aplicação ao infractor da coima de 5.000\$00 e interrupção do fornecimento de água.

ARTIGO 92º - Quando as coimas não forem pagas no prazo de 15 dias serão enviadas ao tribunal competente com os respectivos autos de notícia, levantados pelos fiscais da Câmara Municipal com indicação de ter sido intimado e autuado e este não haver pago a coima no prazo devido.

ARTIGO 93º-O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal na sua totalidade e sobre elas recaem os adicionais estabelecidos na lei para as entidades nela indicadas.

ARTIGO 94º - Quando o infractor das disposições deste Regulamento for incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 95º - 1) Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara Municipal quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2)As reclamações, que deverão ser feitas em duplicado, para que num dos exemplares se lance a nota de recebimento, devem ser apresentadas no prazo de quinze dias, a contar do facto ou omissão reclamados e em igual prazo resolvidos pelos Serviços competentes da Câmara Municipal.

3)Da resolução tomada, que será comunicada ao reclamante por carta registada, com aviso de recepção, caberá recurso no prazo de quinze dias, para a Câmara Municipal.

4)A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que o originou.

ARTIGO 96º - A partir da entrada em vigor deste Regulamento, ele será aplicado a todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

ARTIGO 97º-O incumprimento do disposto neste Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas nele previstas, ou com coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 sempre que o seu quantitativo não esteja expressamente fixado, acrescidos dos encargos com a reparação dos danos causados.

TITULO IV

DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PARTICULARES

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Licenciamento de Obras

CAPITULO II - Inscrição e Responsabilidade de Técnicos

CAPITULO III - Declaração de Responsabilidade

CAPITULO IV - Requerimentos e Projectos

CAPITULO V - Cores a Aplicar

CAPITULO VI - Conservação dos Prédios

CAPITULO VII - Resguardo das Obras, Amassadouros, Entulhos e Andaimos.

CAPITULO VIII - Licença de Utilização dos Prédios

CAPITULO IX - Disposições Finais

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 98º- 1) As obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações e, bem assim, os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, a executar em quaisquer povoações e locais do concelho de Penela estão sujeitas às disposições do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 38 382 de 7/8/51, do Decreto-Lei nº 166/70 de 15 de Abril, do Decreto-Lei nº 73/73 de 28 de Fevereiro, do Decreto-Lei nº 400/84 de 31 de Dezembro, do Decreto-Lei nº 19/90 de 16 de Janeiro e demais legislação em vigor, bem como dos Planos Director Municipal, de Urbanização e de Pormenor aprovados e ainda das constantes do presente Regulamento.

2)O disposto no número anterior aplica-se igualmente às edificações de carácter industrial, turístico, hoteleiro ou outras de utilização colectiva.

CAPITULO I

LICENCIAMENTO DE OBRAS

ARTIGO 99º - 1) Está dependente de deliberação da Câmara Municipal e não pode ser levada a efeito, sem prévia licença municipal, a execução das obras indicadas no artigo anterior, bem como os trabalhos que impliquem com a segurança, salubridade ou estética dos prédios.

2) Para as obras que incluam trabalhos de betão armado, o alvará de licenciamento da obra só será concedido depois de serem apresentados os respectivos cálculos, embora o projecto relativo à construção possa já ter sido apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

3) A concessão da licença para a execução de qualquer obra não isenta o dono ou o seu representante da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estrita concordância com as prescrições regulamentares e outros preceitos gerais ou especiais a que a edificação, pela sua localização ou natureza, esteja subordinada.

4) Está, igualmente sujeita a licença a ocupação da via pública com tapumes, simples resguardos, apetrechos e materiais de construção para as obras.

ARTIGO 100º - 1) Estão dispensados de licença municipal as obras a que aludem os números seguintes que, no entanto, só poderão iniciar-se após a apreciação pela Câmara Municipal, de requerimento feito em duplicado, do qual constará a descrição dos trabalhos e a indicação da sua localização.

a) O duplicado será devolvido ao requerente depois de nele ser exarado o despacho competente;

b) Para efeitos de fiscalização, o duplicado deverá sempre encontrar-se no local dos trabalhos.

- 2) As obras de simples conservação, de reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura da fachada, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior.
- 3) As construções ligeiras com um só piso, destinadas a arrecadações agrícolas, para animais, quando a sua área não exceder 30 m² e não exigirem cálculos de estabilidade e situadas fora da sede do concelho e das zonas rurais de protecção fixadas pelo Plano Director Municipal ou de Urbanização e quando implantadas a mais de 20 metros das vias públicas, ou de 50 metros quando se trate de vias rápidas.
- 4) As obras de reparação ou limpeza de muros ou vedações não confinantes com as vias públicas, tanques, regueiras, lagares, sequeiros, eiras e barracos para arrumações, desde que a sua situação esteja nas condições apontadas no número anterior.
- 5) As obras respeitantes a pinturas ou caições interiores, substituição de telhas ou coberturas em que não seja alterada a armação do telhado, ajardinamento e pavimentação de logradouros, desde que não seja alterada a sua topografia.
- 6) Os muros de vedação confinantes com terrenos cujos proprietários cedam gratuitamente parte dos mesmos, para alargamento dos respectivos caminhos.

ARTIGO 101º - Estão isentas de requerimento e não carecem de licença para execução, as obras de beneficiação e reparação periódicas, impostas pelo disposto no artigo 9º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas e pelas disposições referidas no Capítulo VI, ficando no entanto, os proprietários obrigados a participar á Câmara Municipal o início dos respectivos trabalhos, com um mínimo de 15 dias de antecedência, sob pena de punição com coima equivalente á obra sem licença.

ARTIGO 102º - As obras de iniciativa dos Serviços do Estado, não carecem das licenças, devendo no entanto, os respectivos projectos serem submetidos á prévia aprovação da Câmara Municipal, para efeitos do disposto no número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/70 de 15 de Abril.

ARTIGO 103º - O alvará de licença para obras só poderá ser concedido quando tenha sido aprovado o respectivo projecto, após a consulta á Junta de Freguesia nos casos considerados oportunos e, hajam sido apresentadas as declarações de responsabilidade previstas nos artigos 113º e 114º e tenham sido liquidadas pelo requerente as taxas devidas pelo processo de licenciamento.

ARTIGO104º - A concessão de alvarà de licença, ou a sua dispensa, bem como o exercício da fiscalização municipal, não isentam o titular da responsabilidade pelo rigoroso cumprimento dos preceitos gerais ou especiais a que a obra legalmente haja de subordinar-se, ainda que já esteja iniciada.

ARTIGO105º-No caso de alienação ou simples transferência da propriedade, ou das obras em execução, o adquirente è obrigado, mediante prova no prazo màximo de oito dias, a contar da aquisição, a requerer á Câmara Municipal o respectivo averbamento no alvarà de licença, sob pena de se considerar inexistente o referido alvarà.

CAPITULO II

INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DE TECNICOS

ARTIGO106º - 1)Nenhum tècnico poderà elaborar e/ou assinar projecto ou dirigir obras de construção civil no municipio de Penela sem que tenha feito previamente a sua inscrição na Câmara Municipal.

2) Estão dispensados da inscrição exigida neste artigo os tècnicos que elaborem os projectos ou dirijam as obras referidas no artigo 102º.

ARTIGO107º - 1) A inscrição a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em que indique o nome, local e data de nascimento, estado, curso e/ou profissão, residência ou escritório, número e arquivo do bilhete de identidade, número de contribuinte e natureza da inscrição.

2)O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o técnico está inscrito na Ordem, Associação ou Sindicato respectivo;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do I.R.S. ou I.R.C. que será devolvido depois de anotado;
 - c) Uma fotografia do técnico, tipo passe.
- 3) Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, deverá comunicar por escrito, o facto no prazo máximo de 30 dias.
- 4) A inscrição na Ordem, Associação ou Sindicato e o pagamento dos encargos fiscais serão obrigatoriamente verificadas e anotadas em Janeiro de cada ano, por iniciativa dos inscritos sob pena de se poder considerar a inscrição sem efeito.

ARTIGO 108º - Na Repartição Administrativa da Câmara Municipal haverá um livro para registo cronológico e uma ficha de registo para cada técnico inscrito, onde constará:

- a) Nome e residência ou escritório do técnico, a sua assinatura e rubrica usuais;
- b) A fotografia do técnico inscrito;
- c) Relação dos projectos apresentados á apreciação da Câmara Municipal;
- d) Relação das obras executadas ou em execução sob a sua responsabilidade;
- e) Relato das ocorrências relativas a obras ou projectos da sua responsabilidade.

ARTIGO 109º - 1) Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis durante cinco anos pela sua segurança e solidez e, sem prejuízo da aplicação das disposições legais que ao assunto dizem respeito, será cancelada a sua inscrição se, dentro daquele prazo, as respectivas obras ruírem ou ameaçarem ruína por efeito de má ou deficiente construção, o que será devidamente comprovado em auto.

2) O cancelamento do registo será comunicado imediatamente ao técnico, e á Ordem, Associação ou Sindicato onde estiver inscrito.

ARTIGO 110º - Nenhum técnico inscrito poderá subscrever projectos ou dirigir obras de outros técnicos com a inscrição cancelada por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, sob pena de lhe ser aplicada a pena de suspensão de inscrição pelo período de seis meses ou, em caso de reincidência até cinco anos, sempre precedida de processo.

ARTIGO111º - 1)Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários ou agentes ao serviço da Câmara Municipal, que elaborem ou subscrevam projectos ou declarações de responsabilidade, ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área do concelho, ou estejam de qualquer forma associados a construtores ou fornecedores de materiais.

2)O disposto no número anterior não è aplicável aos técnicos e funcionários municipais na situação de licença ilimitada ou de aposentação.

ARTIGO 112º - Quando a responsabilidade técnica for assumida em nome de empresas ou sociedades que se dediquem á construção civil, devidamente classificadas nos termos do Decreto-Lei nº 582/70 de 24 de Novembro, ou de quem possua o correspondente alvará de empreiteiro de obras públicas, o respectivo Director Técnico, só poderá responsabilizar-se pelo número de obras que em face do seu valor total possam ser executadas pela empresa ou sociedade de que faça parte ou em cujos quadros esteja integrado, de acordo com o correspondente alvará.

CAPITULO III

DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO113º - 1) Nenhum projecto para obras será apreciado sem que os seus autores apresentem, no âmbito da sua competência e nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 166/70 de 15 de Abril, declaração de que nele foram observadas as normas técnicas gerais e especiais de construção, as disposições regulamentares aplicáveis a qualquer dos aspectos de estética, de segurança e de salubridade, bem como as exigências legais a observar na execução das instalações eléctricas.

2)Para efeitos do número anterior consideram-se como normas técnicas e disposições legais a observar as constantes da "Relação de

disposições legais a observar pelos técnicos responsáveis dos projectos de obras e sua execução", de actualização prevista no citado Decreto-Lei nº 166/70, e nomeadamente os seguintes:

- a) Decreto-Lei nº 38 382 de 7 de Agosto de 1951, que aprovou o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e diplomas complementares e de alteração;
 - b) Decreto-Lei nº 73/73 de 28 de Fevereiro, sobre a qualificação dos técnicos responsáveis pelos projectos de obras sujeitas a licenciamento municipal;
 - c) Decreto-Lei nº 349-C/83 de 30 de Julho, que aprovou o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Prè-Esforçado;
 - d) Decreto-Lei nº 235/83 de 31 de Maio, que aprovou o Regulamento de Segurança e Acções para Estruturas de Edifícios e Pontes;
 - e) Decreto-Lei nº 19/90 de 16 de Janeiro, que regula os prazos de licenciamentos de obras particulares.
- 3) Sempre que se verifique que um projecto contraria as normas técnicas, as disposições regulamentares, ou as exigências legais indicadas nos nºs 1 e 2 deste artigo, ficam os autores respectivos sujeitos á instrução de processo, fundamentado em informação e parecer dos competentes serviços técnicos, sem prejuizo da imediata inibição de apresentar novos projectos.

ARTIGO114º - 1) O alvarà de licença para obras não será passado, sem que seja apresentada declaração por um técnico inscrito, na qual expresse claramente que assume a inteira responsabilidade pela direcção dos trabalhos respectivos.

- 2) Sempre que o valor da obra exceda 5.000 contos será exigida, para a sua passagem, alvarà de empreiteiro de obras públicas ou industrial de construção civil, de classe respectiva.
- 3) O alvarà de licença para obras não poderá ser passado sem que seja apresentado documento comprovativo do seguro do pessoal.

ARTIGO115º - Quando um projecto se refira a obras de betão armado ou prè-esforçado, a declaração de responsabilidade será assinada por um engenheiro ou por um engenheiro técnico de Engenharia Civil, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 116° - Quando a Câmara Municipal considerar que o projecto se refere a obra de grande importância no aspecto arquitectónico poderá ser exigida a intervenção de arquitectos na sua elaboração.

ARTIGO 117°- 1) As declarações de responsabilidade indicadas nos artigos 113° e 114° podem ser comuns, quando o autor do projecto dirigir a respectiva obra.

2) No entanto, em qualquer dos casos, devem as declarações ser distintas, conforme a competência respectiva dos técnicos intervenientes.

ARTIGO 118° - As declarações de responsabilidade a que se referem os artigos anteriores, serão feitas em papel comum com a assinatura devidamente reconhecida nos termos legais e nelas deverá constar a identificação do técnico e seu número de registo e a indicação do projecto de obra a que respeita.

ARTIGO 119° - Sempre que o técnico responsável deixe, por qualquer motivo, de dirigir e/ou executar uma obra, o seu proprietário é obrigado a paralisar os trabalhos de construção até que o mesmo seja legalmente substituído, sob pena de incorrer na coima respeitante a obra sem licença e sem prejuízo de demolição da obra executada durante a ausência do técnico responsável.

ARTIGO 120°- Ao técnico responsável pela direcção das obras, compete:

- 1) Cumprir e fazer cumprir todos os preceitos deste Regulamento e demais comandos legais sobre obras de construção e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhe forem feitas pela fiscalização municipal.
- 2) Dirigir efectivamente as obras sob sua responsabilidade, visitando-as amiudadas vezes e registando essas visitas no livro da obra que deve estar sempre á disposição da fiscalização no local dos trabalhos.
- 3) Tomar conhecimento, no prazo de 48 horas, de qualquer indicação feita pela fiscalização no respectivo livro.
- 4) Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras da sua responsabilidade junto ao Serviço de Obras da Câmara e do pessoal da fiscalização municipal, não podendo ser atendidos quaisquer pedidos de informações, petições ou reclamações de carácter técnico a não ser por seu intermédio.

- 5) Solicitar, por escrito, á Câmara Municipal que lhe seja marcado dia e hora para se proceder á fixação de alinhamentos e cotas de nível, sempre que a construção projectada a isto esteja sujeita.
- 6) Avisar, por escrito, a Câmara Municipal nos seguintes estados de construção:
- a) Quando estiverem concluídos os trabalhos de abertura dos caboucos, não podendo proceder-se á construção dos alicerces sem autorização da fiscalização municipal;
 - b) Quando a alvenaria das paredes atingir o nível de cada um dos pavimentos ou o nível das cimalthas;
 - c) Quando estiver construída a rede de canalização de esgotos, não podendo cobrir-se sem autorização da fiscalização;
 - d) Quando estiver concluída a rede de distribuição de água, não podendo tapar-se sem a devida autorização.
- 7) Comunicar á Câmara Municipal sempre que, por qualquer circunstância, deixe de dirigir uma obra, fazendo a declaração em duplicado, para que um dos exemplares lhe seja restituído depois de aposta a nota datada da entrega da referida declaração.
- 8) Conservar em bom estado, no local da obra todas as peças do projecto, alvará de licença e documentos camarários respeitantes á direcção da mesma.
- 9) Afixar em local bem visível da via pública uma tabuleta, isenta de taxa municipal, de dimensões não inferiores a 0,50 x 0,40 m, com a indicação do nome, morada, número de inscrição na Câmara Municipal, bem como a função que possui na construção (autor do projecto ou responsável pela direcção da obra). Esta placa poderá considerar-se substituída por aquela a que se refere o nº 2 do artigo 128º.

CAPITULO IV

REQUERIMENTOS E PROJECTOS

ARTIGO 121º - 1) O pedido de concessão de alvarás de licença para a execução de obras será feito em requerimento apresentado em triplicado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar:

- a) O nome, o número de contribuinte e residência do requerente, com indicação da qualidade de proprietário, locatário ou mandatário;
 - b) A localização do prédio onde a obra será executada, com indicação das confrontações constantes no título de propriedade e ainda o seu número de polícia ou letra, quando for caso disso;
 - c) A descrição sumária dos trabalhos a realizar ou, quando seja acompanhado de projecto, a referência de que esses trabalhos são os indicados e constantes das peças escritas e desenhadas que o constituem;
 - d) O destino a dar a toda a construção;
 - e) O prazo necessário para a execução da obra;
 - f) O número do processo e o ano de pedido de viabilidade, quando tiver sido requerido, no caso de edificações novas;
 - g) O número e o ano do processo de edificação, quando se tratar de obra de recuperação e/ou ampliação;
 - h) O número e o ano do processo inicial, sempre que se trate de pedido de acabamento de obras.
- 2) O duplicado do requerimento será devolvido ao requerente, depois de anotado com a data do dia da recepção do projecto na Câmara Municipal e número do processo.
- 3) Se o pedido for apresentado pelo locatário ou mandatário, deverá juntar-se, respectivamente, declaração do proprietário de que autoriza a obra ou competente procuração.

ARTIGO 122º - Os projectos para obras constarão de peças escritas e gráficas.

ARTIGO123º- 1)Os projectos para obras, acompanhados do requerimento a que se refere o artigo 121º, deverão ser apresentados na Câmara Municipal em triplicado, com todas as peças datadas e assinadas pelo autor.

2)Se os projectos não estiverem devidamente instruídos a Câmara Municipal notificará os requerentes para os completar com os elementos em falta.

3) Sem prejuízo do disposto no nº 1, se os projectos estiverem sujeitos a parecer, autorização ou aprovação de entidades estranhas à Câmara Municipal, serão os requerentes notificados para apresentarem tantas cópias, assinadas pelo autor, quantas forem as entidades que tenham de pronunciar-se.

4)A junção dos elementos em falta referidos nos números 2 e 3 deverá ser feita no prazo máximo de quinze dias a contar da notificação.

5) Aprovado o projecto, será um exemplar devidamente autenticado, entregue ao requerente mediante recibo, juntamente com o alvará de licença.

ARTIGO124º-1)Os requerentes ou técnicos responsáveis pela elaboração dos projectos apenas poderão consultar os processos de licenciamento de obras para prestarem esclarecimentos adicionais.

2)Podem, igualmente, os requerentes ou técnicos responsáveis pela elaboração dos projectos consultar os processos, desde que não hajam obtido deferimento.

ARTIGO125º- Os projectos respeitantes a pedidos de viabilidade, loteamentos, demolições, edificações, obras de reparação e ampliação, muros, obras de conservação e acabamentos, serão constituídos pelos elementos constantes nos números seguintes:

1) PEDIDO DE VIABILIDADE OU INFORMAÇÃO PREVIA

- Plantas topográficas á escala 1/25.000 e 1/1.000, devendo ser marcadas a vermelho:

a)As confrontações do terreno onde se pretende construir, pela forma que estejam indicadas no título de propriedade;

b)As construções projectadas, em relação aos arruamentos e aos edificios existentes.

2) PEDIDOS DE LOTEAMENTO

- Elaboração do processo de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 400/84 de 31 de Dezembro, e demais legislação em vigor.

3) DEMOLIÇÕES

- Planta de localização bem como as topográficas á escala 1/1.000.

4) EDIFICAÇÕES, OBRAS DE RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÕES

- a)** Memòria descritiva e justificativa, indicando todos os pormenores necessários á compreensão do projecto, nomeadamente, sistema de construção adoptado, sua descrição clara e pormenorizada, materiais e cores exteriores, utilização de compartimentos, espessura e estrutura das paredes, traços das argamassas, fundações, ventilação forçada, etc...;
- b)** Declaração a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 166/70 de 15 de Abril;
- c)** Estimativa orçamental;
- d)** Planta de localização bem como topográfica á escala 1/1.000;
- e)** Planta de implatação da obra á escala 1/200 devidamente cotada com distâncias ás extremas, estradas e caminhos, nela se localizando o poço e a fossa sèptica, quando não existir rede de água e saneamento, bem como de todas as construções existentes dentro dos limites da propriedade, indicando a amarelo as que irão ser demolidas antes da construção da nova habitação;
- f)** Plantas das fundações, de todos os pisos e coberturas á escala 1/100 ou 1/50 cotadas na sua totalidade e indicando a utilização dos vários compartimentos e as suas dimensões, bem como as dos terraços, alpendres, varandas, etc.. As escalas indicadas nos desenhos não dispensam nunca nestes a indicação de todas as cotas que fixem as dimensões dos compartimentos, dos vãos, das espessuras das paredes e dos pès direitos;
- g)** Alçados principais, posteriores e laterais á escala 1/100 ou 1/50 devendo marcar-se no alçado principal o arranque e a altura dos prèdios vizinhos;
- h)** Um minimo de dois cortes; á escala 1/100 ou 1/50, sendo um no sentido longitudinal e outro no sentido transversal, atravessando um deles pelo menos a zona de comunicações verticais, cozinhas e instalações sanitárias, devendo ainda ser marcado o perfil do terreno até ao eixo da estrada;

- i) Planta com o esquema do traçado das canalizações de água, canalizações privativas de esgotos, dispositivos de utilização e localização das instalações sanitárias de acordo com os Regulamentos Gerais de águas e Esgotos em Edifícios (Portaria nº 10367 de 15/4/43 e Portaria nº 11338 de 8/5/46, respectivamente);
- j) Ficha electrotécnica e esquema do trajecto das tubagens de electricidade e dispositivos de utilização, de acordo com o Decreto-Lei nº 229/76, acompanhada do projecto das instalações eléctricas nos casos do artigo 2º do mesmo diploma;
- l) Quando não houver rede de saneamento municipal, esquema de fossa sèptica, incluindo o elemento filtrante á escala 1/50 ou 1/20, aprovado pela Delegação de Saúde;
- m) Cálculos de resistências de materiais e de estabilidade acompanhados da respectiva memória descrita e peças desenhadas de acordo com a legislação em vigor;
- n) Quando se tratar de edificações referidas no nº 2 do artigo 98º, poderá ser exigido o traçado das canalizações necessárias a equipamento tecnológico ou similar, redes de gás e outras;
- o) Poderá ainda ser exigido, em áreas a definir pela Câmara Municipal, a apresentação de pormenores de todos os elementos de composição do alçado principal, á escala 1/20 ou 1/10.

5) MUROS, OBRAS DE CONSERVAÇÃO E ACABAMENTOS DE OBRAS

- a) Peças escritas e desenhadas do betão - apenas para muros de suporte com altura superior a dois metros;
- b) Planta de localização bem como a topográfica á escala 1/1000.

ARTIGO 126º- 1) Das peças desenhadas referentes a projectos de obras de betão armado, deverão ser entregues três exemplares assinados pelo técnico autor.

2) Das peças escritas, referentes aos mesmos projectos, deverão igualmente ser entregues três exemplares, assinados pelo técnico autor.

ARTIGO 127º- Nos projectos para ampliação, modificação ou alteração, deverão ser apresentados:

- a) A tinta preta, a parte conservada;

b) A tinta vermelha, a parte nova a construir;

c) A tinta amarela, a parte a demolir.

ARTIGO 128° - Sob pena de 5.000\$00 de coima, os donos de todas as obras particulares sujeitas a apresentação de projecto, ficam obrigados:

1) A guardar no local da obra, para efeitos de fiscalização, o alvarà e cópia do projecto;

2) A colocar no local da obra e em lugar bem visível da via pública, tabuletas com dimensões mínimas de 0,60 m de comprimento por 0,40 m de altura, contendo em letras maiúsculas os nomes do técnico responsável perante a Câmara Municipal e/ou do construtor civil, bem como o número e a data do respectivo alvarà de licença.

ARTIGO 129° - É dispensada a apresentação de projecto, quando se trate de trabalhos de importância diminuta e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relatáveis numa simples indicação gráfica, memória descritiva ou petição escrita.

ARTIGO 130° - 1) Quando se pretenda alterar um projecto já aprovado, será a alteração submetida à apreciação da Câmara Municipal, nos termos deste Regulamento, não podendo iniciar-se os trabalhos sem aprovação das alterações.

2) Após o deferimento das pretensões dos interessados, e no prazo de oito dias, a Câmara Municipal enviará aviso para pagamento da licença.

3) Quando o alvarà de licença para obras não for solicitado no prazo de um ano, a contar da data da aprovação do projecto, caduca a validade da respectiva deliberação municipal.

4) Perde a validade a licença respeitante a obra cuja execução não se inicie no prazo de quinze meses após a sua concessão ou se interrompa no mesmo período.

5) Face ao estabelecido nos números anteriores, o início da execução da obra, ou do seu prosseguimento, só poderá efectuar-se depois de decorrer novo processo de licenciamento.

ARTIGO 131° - Concluída a obra e ao requerer a competente vistoria, deverá o requerente apresentar o duplicado do requerimento e do projecto definitivo a que se refere o nº 5 do artigo 123° sendo os elementos apresentados devolvidos ao requerente.

ARTIGO 132º - 1) As deliberações ou despachos definitivos exarados sobre os processos de obras respeitarão os seguintes prazos máximos, que se contam a partir da data da recepção desses processos ou da data de recepção dos documentos que posteriormente hajam sido juntos, de harmonia com o disposto nos números 2 a 4 do artigo 123º:

a) Pedidos de localização de novos edifícios ou de quaisquer instalações
. 45 dias

b) Pedidos de licenciamento de novas edificações, reconstruções, ampliações ou alterações de estruturas de edifícios.
. . . . 60 dias

c) Pedidos de licenciamentos de obras da mesma natureza respeitantes a edificações de carácter industrial, turístico, hoteleiro ou outras de utilização colectiva 90 dias

d) Quaisquer outras obras 30 dias

2) Antes de expirados os prazos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal, em despacho fundamentado, que será notificado ao requerente, prorrogá-los até 90 e 120 dias, respectivamente.

3) a) Tratando-se de obras cujo licenciamento dependa do parecer, autorização ou aprovação de entidades estranhas ao município, os prazos para a resolução definitiva da Câmara Municipal, conta-se a partir do dia em que tiver sido recebido o último dos pareceres ou resoluções que tem de instruir o processo;

b) Em caso de silêncio destas entidades, os prazos indicados no nº 1 deste artigo passam a 30, 40, 60 e 20 dias, respectivamente para as alíneas a), b), c) e d), mas contam-se a partir do termo dos prazos que forem fixados para essas mesmas entidades se pronunciarem.

4) A Câmara Municipal notificará os requerentes do dia a que se referem as alíneas a) e b) do nº 3 bem como dos pareceres desfavoráveis que comprometem o prosseguimento do processo.

ARTIGO 133º - A falta de parecer ou resolução dentro dos prazos previstos no artigo anterior, interpreta-se, para todos os efeitos, como deferimento do pedido apresentado.

ARTIGO 134º - 1) Constituem motivo de indeferimento ou deferimento condicionado dos pedidos de licenciamento ou de aprovação do projecto, os seguintes fundamentos:

- a) Inconformidade com o Plano Director Municipal ou Plano Geral ou Parcial de Urbanização e de expansão, ou com o respectivo Regulamento;
 - b) Falta de arruamentos e redes públicas de electricidade, água e saneamento em zonas sujeitas a plano de urbanização e expansão, quando se trate de novas edificações;
 - c) Falta de alvará de loteamento ou inconformidade com os condicionamentos por ele impostos;
 - d) Desrespeito por quaisquer normas legais ou regulamentares relativas á construção;
 - e) Trabalhos susceptíveis de manifestamente afectarem a estética das povoações ou da beleza da paisagem;
 - f) Alterações em construções ou elementos naturais classificados como valores concelhios, quando deles possam resultar prejuízos para esses valores;
- 2) A Câmara Municipal notificará os requerentes das resoluções definitivas sobre os pedidos de licenciamento de obras.

CAPITULO V

CORES A APLICAR

ARTIGO 135º - Sem prejuízo do que for estabelecido no Regulamento do Plano Director Municipal ou Plano de Urbanização, a indicação do tipo de revestimento e da cor ou cores a utilizar será submetida à Câmara Municipal em ficha de cores junta ao projecto e obedecerá aos requisitos seguintes:

- 1) Indicação precisa do revestimento a aplicar, designadamente quanto ao seu tipo, qualidade e cor;
- 2) Uso de cores harmónicas e suaves;

- 3) Subordinação da sua cor e tipo de revestimento ao respectivo conjunto, quando se trate de qualquer construção nova a edificar no meio das existentes.

ARTIGO 136° - Nos conjuntos urbanos a preservar e nas zonas tipicamente rurais só são permitidas fachadas de alvenaria, em pedra, caiadas ou pintadas a branco.

CAPITULO VI

CONSERVAÇÃO DOS PREDIOS

ARTIGO 137° - 1) Todos os proprietários ou equiparados, são obrigados, em cada período de oito anos, a proceder as seguintes beneficiações dos prédios:

- a) Reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas e empenas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, telheiros, etc;
- b) Reparar os telhados ou coberturas;
- c) Reparar as canalizações, tanto interiores como exteriores, de esgotos e de escoamento de águas pluviais;
- d) Reparar as escadas e quaisquer passagens de serventia dos prédios;
- e) Lavar os motivos de ornamentação existentes nas fachadas;
- f) Pintar as portas, caixilhos e persianas, bem como os respectivos aros e gradeamentos, existentes tanto nas fachadas como nos muros de vedação;
- g) Fazer as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

2) Sempre que, com base na vistoria, a Câmara verifique a necessidade de quaisquer outras beneficiações, notificará os proprietários para as executar dentro do prazo a estabelecer.

ARTIGO 138° - A Câmara Municipal tornará público, no princípio de cada ano quais os prédios ou zonas, em que devem ser efectuados as obras referidas no artigo anterior.

ARTIGO 139° - Findo o mês de Julho de cada ano, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizados, serão os proprietários que não tiverem

dados cumprimento ao disposto nos artigos anteriores intimados a dar início às obras no prazo que lhe for designado.

ARTIGO 140º - Quando as obras indicadas neste capítulo não forem convenientemente executadas, os proprietários serão intimados a fazê-las novamente de acordo com o que tiver sido determinado.

ARTIGO 141º - As obras previstas neste capítulo não podem ser interrompidas, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

ARTIGO 142º - Poderá ser concedida prorrogação do prazo estabelecido no artigo 137º quando, a requerimento do proprietário, a vistoria municipal considere o prédio em bom estado de conservação.

ARTIGO 143º - Independentemente do prazo estabelecido, sempre que a vistoria municipal verifique que qualquer prédio não se encontra no devido estado de conservação, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, intimar os proprietários a procederem às obras julgadas necessárias no prazo que lhes for designado.

ARTIGO 144º - Precedendo vistoria, a Câmara Municipal poderá ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou oferecerem perigo para a saúde pública, executando directamente e por conta do proprietário ou responsável as que não se iniciarem ou concluírem dentro dos prazos que lhe forem fixados.

ARTIGO 145º - 1) É obrigatório conservar devidamente limpas todas as chaminés das habitações existentes na área da sede do concelho.

2) Consideram-se habitações todos os prédios, casas, partes de casas, aposentos ou quaisquer dependências onde existam chaminés utilizáveis.

3) A simples existência de chaminé é presunção do seu uso.

4) Considera-se chaminé todo o local destinado a foguear e a respectiva condução de fumo para o exterior, qualquer que seja a extensão desta e quer a referida condução seja própria, quer seja comum a dois ou mais locais onde se fogueie.

5) As condutas subterrâneas ou depósitos de cinzas ou fuligem das chaminés, são consideradas chaminés, para o efeito de limpeza e pagamento do respectivo serviço.

ARTIGO 146º - Sempre que se declare incêndio numa chaminé e este seja motivado por acumulação de fuligem, devida a falta ou insuficiência de limpeza

na mesma chaminé, será o respectivo proprietário punido com a coima de 10.000\$00.

CAPITULO VII

RESGUARDO DAS OBRAS, AMASSADOUROS, ENTULHOS E ANDAIMES

ARTIGO 147º - 1) Em todas as obras novas, bem como nas edificações que requeiram reparação nas fachadas ou nos telhados, confinantes com a via pública nas vilas do concelho, è obrigatório a construção de tapumes, cuja distância á fachada e características serão determinadas pela Câmara Municipal.

2) O amassadouro e o depósito de entulhos ficarão situados no interior do tapume.

3) Nas ruas onde haja bocas de incêndio e de rega, serão os tapumes construídos de modo a que estes fiquem completamente acessíveis da via pública.

ARTIGO 148º - 1) Nas obras dos prédios confinantes com a via pública em que for dispensada a construção de tapumes poderá o amassadouro e depósito de entulhos localizar-se junto dos passeios ou, se não existirem, junto das fachadas.

2) Na situação prevista neste artigo as argamassas e os entulhos devem ser feitos sobre estrados a fim de evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3) O fabrico das massas e os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarecem o trânsito devendo ser removidos diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

4) Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o disposto neste artigo, caberá aos Serviços de Obras determinar os locais para esse efeito.

ARTIGO 149º - Os proprietários ou construtores que por motivo de obras precisem de utilizar a via pública para construção de tapumes, amassadouros, depósitos de materiais ou entulhos, deverão requerer à Câmara Municipal a respectiva licença, indicando a superfície que pretendem ocupar, bem como o número de dias que durará essa ocupação que nunca poderá ser superior ao prazo do licenciamento das obras.

ARTIGO 150º - Os entulhos vazados de alto deverão ser lançados através de condutas que protejam os transeuntes e os veículos que se encontram na via pública.

ARTIGO 151º - 1) Em todas as obras, quer sejam interiores ou exteriores, em prédios situados junto da via pública e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas e fixadas nas paredes das construções.

2) As balizas referidas neste artigo, serão pintadas com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 centímetros, colocadas nos extremos da construção. Quando esta tiver grandes dimensões, as balizas serão colocadas com espaçamento máximo de 10 metros.

ARTIGO 152º - Nas obras para as quais não é exigida a construção de tapumes, o caldeamento de cal só poderá processar-se no interior das mesmas, e os seus depósitos deverão estar situados em local de difícil acesso ao público.

ARTIGO 153º - 1) Quando for necessário instalar andaimes para execução das obras, devem observar-se as disposições do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, nomeadamente as seguintes:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
- b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão as escoras e diagonais necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
- c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas e terão uma grossura tal que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
- d) A largura dos pisos será no mínimo de 0,90 metros para obras de grande importância e no mínimo de 0,40 metros, para obras de simples caiações, pinturas ou reparações;
- e) Todos os andaimes deverão possuir nas suas faces livres, guardas bem travadas com altura mínima de 0,90 metros;

f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser fixas e bem sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostas por forma que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso.

2) Sempre que seja indispensável usar escadas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as faces de todos eles fiquem no mesmo plano. Estas escadas deverão possuir guardas e corrimão ou serem suficientemente inclinadas para que os utentes se possam auxiliar com as mãos nos próprios degraus.

3) A elevação de materiais para a construção deverá fazer-se por meio de guinchos, câbreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar pelos andaimes, às costas dos serventes.

4) Os aparelhos utilizados para a elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e frequentemente vistoriados de modo que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança do público e dos operários.

5) É obrigatória a sinalização nocturna dos casos notificados pela Câmara Municipal, e sempre que seja ocupada a via pública nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

ARTIGO 154º - 1) Concluída qualquer obra, ainda que não tenha terminado o prazo da respectiva licença, serão removidos imediatamente o amassadouro, o entulho e, no prazo de cinco dias, os tapumes e andaimes bem como os materiais respectivos, sob pena de coima de 5.000\$00.

2) O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que a licença caduque.

CAPITULO VIII

LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DOS PREDIOS

ARTIGO 155° - 1) A utilização de qualquer edificação nova carece de licença municipal.

2) Carece igualmente de licença a utilização de edificações reconstruídas, ampliadas ou alteradas quando daí resultem modificações importantes nas suas características.

ARTIGO 156° - 1) Do pedido de licença de utilização, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em duplicado, deverá constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Número e data do alvará de licenciamento de obras;
- c) Data da conclusão dos trabalhos;
- d) Assinatura reconhecida.

2) O duplicado será devolvido ao requerente depois de nele se ter aposto nota datada do recebimento do original.

ARTIGO 157° - O requerente deverá desde logo satisfazer as taxas devidas e não o fazendo será notificado, no prazo de cinco dias, para efectuar o pagamento.

ARTIGO 158° - A vistoria será realizada nos 15 dias seguintes á data de apresentação do respectivo requerimento e/ou pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 159° - Quando a licença de utilização depender da vistoria de outros serviços, realizar-se-á uma só vistoria conjunta, competindo á Câmara Municipal convocar os restantes peritos.

ARTIGO 160° - O requerente será notificado da data da vistoria bem como das resoluções que incidam sobre o auto e possam comprometer a utilização do prédio, sendo-lhes facultado o exame das informações prestadas pelos peritos.

ARTIGO 161° - 1) Se pela vistoria se verificar que as obras ainda não estão concluídas ou que foram executadas em desacordo com as licenças ou projectos aprovados, não será passada a licença de utilização sem que se realize a conclusão ou a perfeita execução das obras em conformidade com os projectos aprovados.

2) Nos casos previstos neste artigo, deve o requerente fazer novo pedido de licença de utilização.

ARTIGO 162º - Verificada pela vistoria a conclusão das obras e que estas foram executadas de acordo com as licenças ou projectos aprovados e verificado ainda, que o requerente tenha liquidado todas as taxas devidas ao Município ou a outras entidades pelas suas intervenções no licenciamento, será passada pela Câmara Municipal a licença de utilização.

ARTIGO 163º - O disposto nos artigos deste Capítulo, é aplicável á utilização de edificios existentes para fins diversos do anteriormente autorizado, não podendo ser concedida a licença, sem que se verifique, por vistoria, a conformidade com o novo destino tendo em vista as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 164º - Tanto nas edificações como nas reedificações, ficam proibidos nos andares térreos, as portas, janelas, balcões ou mostradores a abrir para o exterior bem como grades salientes das ombreiras e das janelas, desde que confinem directamente com a via pública.

ARTIGO 165º - É proibido manter poços que não estejam cobertos ou devidamente resguardados, de modo a impedir a queda de pessoas ou animais.

ARTIGO 166º - 1) Findo o prazo de construção de um edificio situado num loteamento será feita uma vistoria ao local, por uma Comissão nomeada pela Câmara, com vista á verificação do estado dos passeios e lancis.

2) Os respectivos Serviços só procederão á ligação da água domiciliária e esgotos quando se verificar que o auto de vistoria é favorável.

ARTIGO 167º - 1) São proibidos os beirais que lancem livre e directamente água sobre a via pública, devendo as edificações possuir, para a captação dessa água, algerozes ligados a tubos de queda encostados e fixados ás paredes dos prédios, convenientemente pintados e dispostos de modo que lancem a água da altura de 0,10 metros, para as valetas ou nas ruas que tenham passeio, por baixo destes, em aquedutos executados a expensas do proprietário.

2) Os algerozes e tubos referidos neste artigo só podem ser utilizados para as águas pluviais, não sendo permitido, em caso algum, que outras águas sejam conduzidas por essa tubagem.

ARTIGO 168° - 1) Quando para execução de qualquer obra haja necessidade de danificar o pavimento das vias públicas, passeios, canalizações ou qualquer outro elemento afecto a um serviço público, os respectivos trabalhos só poderão ser iniciados depois de concedida licença municipal, ficando a cargo do interessado as despesas de reposição dos respectivos pavimentos, reparações ou obras complementares.

2) A Câmara Municipal poderá exigir previamente o depósito da importância julgada necessária às reposições, reparações e indemnizações.

ARTIGO 169° - Nas caves não destinadas inicialmente a habitação é proibida a construção de instalações sanitárias, cozinhas ou divisões que possam mais tarde ser utilizadas contra as condições regulamentares.

ARTIGO 170° - 1) Todas as edificações deverão ser construídas e mantidas tendo em atenção a segurança dos seus ocupantes em caso de incêndio, adoptando-se as disposições necessárias para facilitar a extinção de fogo, impedir ou retardar o seu alastramento e evitar a propagação aos prédios vizinhos.

2) Todos os prédios destinados à habitação ou ocupação colectiva, comércio ou indústria, devem ter acessos fáceis para o material de combate a incêndios.

3) Nos projectos de obras destinadas a comércio ou a indústria, bem como os de habitação ou ocupação colectiva, igual ou superior a 3 pisos pode a Câmara Municipal exigir parecer da Corporação de Bombeiros, sujeito ao pagamento de taxas a fixar.

ARTIGO 171° - 1) Na construção de chaminés, bem como na instalação isolada de condutas e canos para evacuação de fumos ou para libertação de calor de cozinhas, fogões de sala, das lareiras das habitações ou ainda de quaisquer instalações comerciais ou industriais, empregar-se-ão materiais incombustíveis, devendo observar-se a altura mínima exterior de 0,50 m acima da cumeeira mais alta abrangida num raio de 10 metros com centro na próxima chaminé ou cano.

2) Em nenhuma edificação é permitido rebaixar as chaminés ou canos, sem licença da Câmara Municipal mediante prévia vistoria feita pelos Serviços Técnicos.

ARTIGO 172° - 1) Sem prejuízo do que for estabelecido pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou Planos de Urbanização, não serão permitidas vedações a prédios urbanos ou rústicos que não obedeçam às seguintes condições:

a) Se for constituída por muro de alvenaria, a altura máxima autorizada é de 1,20 metros;

b) Se for constituída por muro de alvenaria e grade de ferro a altura total será de 1,80 metros, no máximo, sendo as alturas parciais, da alvenaria e da grade, estabelecidas conforme indicação fornecida pela Câmara Municipal.

2) Quando os muros sejam de suporte e tenham a altura superior a 1,20 metros, poderá a Câmara Municipal, se for julgado necessário, exigir o seu rebaixamento, até àquela altura, devendo os terrenos superiores ter o talude adequado que poderá ser ajardinado ou revestido de alvenaria.

ARTIGO 173º - O incumprimento do disposto no presente Regulamento, quando não especialmente punido, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

TITULO V

DA DEPOSIÇÃO E REMOÇÃO DE LIXOS

E OUTROS RESÍDUOS SÓLIDOS

ARTIGO 174º - 1) Consideram-se lixos domésticos os produtos, como restos de comida e da sua preparação (à excepção de líquidos), plásticos, trapos, papéis, embalagens usadas, cartões, objectos metálicos, pedaços de vidro e louça, cinzas, borrachas, restos de mobiliário e outros, provenientes de alojamentos e habitações.

2) Consideram-se resíduos sólidos comerciais: os provenientes de actividade comercial e de escritório;

3) Consideram-se resíduos sólidos industriais: os provenientes de actividade industrial, salvo os que sejam tóxicos ou contenham produtos químicos perigosos.

4) Consideram-se resíduos sólidos especiais os não compreendidos nos números anteriores.

ARTIGO 175º - 1) No concelho de Penela é obrigatório o uso de recipientes apropriados para os lixos domésticos.

2) Esses recipientes deverão ser fabricados em matérias plásticas ou metálicas de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, quando por ela não forem fornecidos.

- 3) Nos locais onde a Câmara Municipal colocar contentores é obrigatório o seu uso.
- 4) A Câmara Municipal poderá promover a recolha selectiva de lixos, nomeadamente do vidro e papel, colocando para esse efeito recipientes especiais. Quando se trata da recolha do vidro fica vedada a sua deposição juntamente com os referidos no artigo 174º.

ARTIGO 176º - 1) Os resíduos sólidos comerciais e industriais só serão removidos se, pelas suas características, forem equiparados a lixos domésticos.

2) A remoção de lixos especiais será da responsabilidade dos seus produtores.

ARTIGO 177º - Carecerá de prévia autorização da Câmara Municipal a remoção de resíduos sólidos que os respectivos produtores pretendam fazer e desde que estes assegurem o transporte em condições adequadas e procedam ao depósito dos remanescentes nos terminais do município ou nas unidades transformadoras.

ARTIGO 178º - 1) É proibido:

- a) A colocação na via pública de quaisquer resíduos fora dos recipientes ou contentores sob pena de coima de 1.000\$00;
- b) Deixar os recipientes ou contentores sem a tampa devidamente fechada sob pena de coima de 1.000\$00;
- c) Encher demasiadamente os contentores de forma a que a tampa não fique devidamente fechada sob pena de coima de 1.000\$00;
- d) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos recipientes ou contentores sob pena de coima de 1.000\$00;
- e) A remoção de lixo e resíduos sólidos, domésticos, comerciais e industriais, com a excepção prevista no artigo anterior sob pena de coima de 5.000\$00;
- f) A destruição, furto e/ou danificação dos contentores sob pena de coima de 10.000\$00;
- g) Lançarmos recipientes ou contentores animais mortos, dejectos humanos, pedras, terra, entulhos e ingredientes perigosos ou tóxicos sob pena de coima de 2.000\$00 e pagamento de taxa de remoção;

h) Desviar dos seus lugares contentores sob pena de coima de 5.000\$00;

i) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que pelas suas dimensões não possam ser despejados nos contentores sob pena de coima de 2.000\$00 e pagamento de taxa de remoção.

2) Em relação aos materiais referidos na alínea i) do número anterior, deverá ser solicitada previamente à Câmara Municipal a sua remoção especial.

ARTIGO 179º - A cobrança da tarifa pelo serviço de recolha de lixo doméstico, nas zonas em que for determinada pela Câmara Municipal, será feita em simultâneo com a cobrança do consumo de água.

ARTIGO 180º - O incumprimento do disposto neste Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas nele previstas, ou com a coima de 1.000\$00 sempre que o seu quantitativo não seja expressamente fixado.

TITULO VI

DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PUBLICOS

ARTIGO 181º - Nas ruas, largos, becos ou vielas e mais lugares públicos dentro de aglomerados populacionais é proibido sob pena de 2.000\$00 de coima, á excepção dos números 1, 4, 9 e 10 em que a coima è de 10.000\$00:

- 1) Fazer estrumeiras.
- 2) Sacudir para a via pública tapetes, toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensilios.
- 3) Preparar peles, sebos ou despojos de animais.
- 4) Expôr ou deixar escorrer imundicies e lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles.

- 5) Lançar detritos, lixo, papéis, restos de cozinha, ou quaisquer dejectos ou imundícies, fora dos locais a isso destinados pela Câmara.
- 6) Lançar águas correntes ou outro liquido não imundo ou de que resulte lamaçal ou estagnação.
- 7) Carregar ou descarregar ás portas, matos, estrumes, lenhas, cal, palha ou quaisquer objectos, sem que se deixe limpa a via pública.
- 8) Limpar ou vaziar barris, vazilhas ou outros recipientes.
- 9) Lançar residuos de fábricas ou oficinas.
- 10) Depositar quaisquer materiais ou entulhos, salvo quando se trate da execução de obras devidamente autorizadas.
- 11) Ter dentro das casas de habitação ou suas dependências, depósitos de estrumes ou outras imundícies danosas á saúde.
- 12) Conduzir á vista objectos repugnantes ou que exalem mau cheiro.
- 13) Limpar, ferrar ou sangrar animais e fazer-lhes qualquer curativo, desde que não apresentem justificada urgência.
- 14) Matar, pelar ou chauscar animais.
- 15) Acender fogueiras, salvo nas datas festivas tradicionais.
- 16) Deitar imundícies sólidas ou liquidas ou despojos de animais nos cifões, boeiros ou sumidouros das ruas e mais lugares públicos.
- 17) Urinar e defecar.

ARTIGO 182° - A remoção de estrumes liquidos, qualquer que seja a sua quantidade só pode efectuar-se de maneira que aqueles não caiam na via pública, em recipientes ou veiculos próprios que impeçam quaisquer derrames ou mau cheiro sob pena de coima de 1.500\$00.

ARTIGO 183° - A remoção de borras de vinho, ingaços, estrumes e quaisquer objectos ou materiais deve fazer-se directamente dos lugares onde se encontrem para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo a sua permanência na via pública ultrapassar o tempo indispensável para aquela operação, sob pena de coima de 2.000\$00.

ARTIGO 184° - A condução de cal, terra, mato, estrumes ou coisas semelhantes, deve ser feita de maneira que nem incomode os transeuntes, nem suje a via pública, sob pena de coima de 2.000\$00.

ARTIGO 185° - Não é permitido entre as 9 e 19 horas, sob pena de coima de 1.500\$00:

- 1) Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas de forma a que tombem sob a via pública as águas sobranes.
- 2) Lavar montras, portadas ou passeios fronteiros ás fachadas dos estabelecimentos.
- 3) Lavar ou limpar veiculos nas vias, ruas e demais lugares públicos.

ARTIGO 186° -1) Os proprietários ou arrendatários de terrenos confinantes com as vias públicas municipais, são obrigados a conservar abertas e limpas as valas, boeiros ou aquedutos que dão passagem ás águas.

- 2) Sem prejuizo da drenagem necessária á conservação dos muros de suporte de terras, não é permitido o desaguamento de qualquer prédio directamente para as vias públicas, à excepção das águas dos telhados que serão encaminhadas por caleiras e tubos de queda até próximo do solo.

- 3)A contravenção ao disposto nos números anteriores è de 5.000\$00.

TITULO VII

DOS PARQUES PUBLICOS, JARDINS E ARVORES

ARTIGO 187º - Nas árvores, arbustos e plantas que guarnecem as ruas, jardins e outros lugares públicos, é proibido, sob pena de 1.000\$00 a 5.000\$00:

1) Arrancar, cortar ou destruir ainda que indirectamente por via de outros factos não permitidos nomeadamente os do n.ºs seguintes:

2) Encostar ou apoiar veículos, designadamente carroças ou outros carros de tracção animal, velocípedes e motociclos.

3) Prender animais ou segurar quaisquer objectos.

4) Varejar, atirar-lhes pedras, paus ou outros objectos.

5) Puxar pelos ramos, sacudi-los ou arrancar folhas, flores ou frutos.

6) Subir pelos troncos ou pendurar-se nos ramos.

7) Destruir por qualquer forma os seus resguardos ou tutores.

8) Estender roupas na relva, árvores ou arbustos e nos gradeamentos dos jardins públicos.

9) Urinar e defecar junto às árvores, arbustos e plantas.

ARTIGO 188º - Nos jardins, parques e demais lugares públicos ajardinados é proibido:

1) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé salvo em locais expressamente assinalados, sob pena de coima de 1.500\$00.

2) Pisar e atravessar os canteiros sob pena de coima de 500\$00.

3) Destruir ou danificar bancos, vedações, escadarias e outras construções que aí existam sob pena de coima de 1.500\$00.

4) Estar deitado nos bancos ou sentado sobre coisas não destinadas a esse uso sob pena de coima de 500\$00.

5) A entrada de cães, salvo quando devidamente açaimados e presos sob pena de 1.000\$00 de coima.

6) Tirar água dos lagos ou tentar apanhar os peixes ou outros animais, que aí se encontrem sob pena de coima de 1.000\$00.

7) Utilizar os bebedouros para fim diferente daquele a que se destinam sob pena de coima de 1.000\$00.

ARTIGO 189º - É punido com a coima de 2.500\$00 aquele que plantar árvores, arbustos ou plantas em terrenos municipais, sem autorização da Câmara, ficando esta sempre com o direito de as arrancar ou cortar, quando necessários, sem pagar, qualquer indemnização.

TITULO VIII

DA OCUPAÇÃO DOS LUGARES PUBLICOS E OUTROS ACTOS

QUE EMBARACEM E INCOMODEM O TRANSITO PUBLICO

ARTIGO 190° - 1) Além dos casos previstos no Regulamento das Edificações e Obras Particulares, não è permitido, sem licença da Câmara, ocupar a via pública ou gozar das suas vantagens com quaisquer objectos ou coisas que assentem sobre ela ou nela se projectem quer estejam no subsolo ou no ar, sem sujeição ás disposições Regulamentares aplicáveis, e sem pagar previamente as taxas de licença constantes da tabela que estiver em vigor.

2) As licenças para ocupação da via pública são concedidas a título precário e poderão ser anuladas ou não renovadas, não tendo os concessionários direito a qualquer indemnização, quando se verifique que essas concessões por qualquer forma são inconvenientes, prejudiciais ou embaraçosas do trânsito, afectem a higiene, limpeza e estética, ou por outros quaisquer casos a juízo da Câmara Municipal.

3) A não observância do disposto nos números anteriores será punida com coima de 2.500\$00.

4) Carece de licença a instalação de bombas abastecedoras de carburantes e tomadas de ar e água sob pena de aplicação de coima de 20.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 191° - É proibido nas ruas e mais lugares públicos, sob pena de coima de 1.000\$00:

1) Acender fogareiros ou dispositivos similares destinados a assar peixe ou carne.

2) Acender lume, ter fogareiros acesos ou amanhoar peixe entre as ombreiras das portas ou na via pública.

3) Assar castanhas na via pública sem licença da Câmara Municipal.

4) Torrar café, grão ou qualquer cereal e joeirar com crivo, cal, cereais, ou outros produtos.

5) Arremessar pedras ou outros projecteis.

6) Prender, encostar ou atar qualquer objecto ou animal ás portas das habitações, aos postes, colunas, braços ou consolas da iluminação, subir por elas ou deteriorá-los por qualquer forma.

- 7) Colocar cordas e quaisquer fios atravessados nas ruas que embarquem o trânsito público.
- 8) Fazer jogo do pau, de malha, de bola, de bilharda ou semelhante.
- 9) Conservar fardos, volumes, móveis ou quaisquer materiais, não estando em acção de carga ou descarga e só pelo tempo preciso.
- 10) Lançar escumalhas das forjas ou sacudir o ferro das partículas de fogo ou faíscas, depois de amoldado no interior das oficinas.
- 11) Estar sentado ou deitado nos passeios das ruas, transitar por eles transportando volumes ou depositar neles quaisquer objectos que embarquem o trânsito.
- 12) Desenhar, riscar, pintar ou de qualquer forma sujar ou danificar os muros ou paredes dos edificios.
- 13) Transportar vides, ramos de pinheiro ou de outras árvores, lenha ou palha, por forma que excedam o leito do carro, deixá-los cair ou espalhá-los na via pública.
- 14) Pendurar nas janelas ou frontarias roupas ou fazendas molhadas ou tingidas, pingando sobre a via pública.
- 15) Matar e esfolar quaisquer animais, chauscar suínos e depenar perus, patos, galinhas ou quaisquer outras aves.
- 16) Exercer a função de engraxador de calçado sem licença da Câmara.

ARTIGO 192º - É proibido nas ruas e mais lugares públicos, sob pena de coima de 1.500\$00:

- 1) Rodar pipas, barricadas, cascos e rebatê-los ou depositá-los fora das portas, lavá-los e lançar fora as borras ou sarros.
- 2) Partir lenha, ferro ou quaisquer objectos que causem estorvo.
- 3) Serrar ou aparelhar madeiras ou trabalhar em ferro, depositar quaisquer peças manufacturadas fora das ombreiras das portas e exercer quaisquer artes ou indústrias, nomeadamente reparações de veículos automóveis, motorizadas e velocípedes.
- 4) Lançar sobre a via pública vidros ou outros objectos que possam ferir ou incomodar os transeuntes.

ARTIGO 193º - É proibido nas ruas e mais lugares públicos, sob pena de coima de 2.500\$00:

- 1) Conservar em frente dos prédios, sem licença da Câmara, madeiras, andaimes, mato, pedras, veículos de qualquer natureza, instrumentos de lavoura ou quaisquer objectos que possam embaraçar o trânsito público.
- 2) Fazer trabalhos officinais.
- 3) Anunciar a venda ou conserto de quaisquer objectos por gritos ou por instrumentos que incomodem.
 - 4) Colocar candeeiros ou lâmpadas a altura inferior a 3 metros acima do pavimento das ruas ou dos passeios.
- 5) Passar com fios ou tubos para condução de água ou de líquidos, sem licença da Câmara Municipal.
- 6) Espetar mastros, arcos ou peças de fogo de artifício, descalçar ou danificar ruas para qualquer outro fim, sem prévia licença da Câmara.
- 7) Conduzir animais mortos, couros ou peles verdes, sem ser em carros fechados ou em cargas cobertas.
- 8) Arrastar ou fazer rolar pelo chão animais mortos.
- 9) Ter nas janelas, sacadas, varandas, telhados ou muros, caixotes ou vasos, sem guardas exteriores e que ameacem a segurança dos transeuntes.
- 10) Ter pendentes nas janelas, sacadas, varandas ou muros, sobre a via pública, arbustos ou outras plantas que embaracem o trânsito público.

ARTIGO 194° - 1) Não são permitidos festejos ou ornamentações nas ruas, jardins, parques e mais lugares públicos, sem prévia licença da Câmara Municipal.

- 2) A contravenção do disposto neste artigo será punido com a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.
- 3) O requerente deverá responsabilizar-se pela limpeza e reparos necessários no terreno ocupado, podendo a Câmara Municipal exigir-lhe depósito para garantia do pagamento desses reparos e limpezas.
- 4) Exceptuam-se as datas festivas previamente aprovadas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 195° - É proibido fazer, lançar ou espalhar nos pavimentos e bermas da via pública massa de cimento, areia, terra, óleo ou quaisquer outras substâncias sob pena de coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

ARTIGO 196° - 1) Aquele que tiver na sua propriedade árvores ou arbustos cujos ramos troncos ou raízes penderem sobre a via pública é obrigado a

aparâ-los ou mesmo até a cortâ-los, caso necessário, para que não desabem sobre os caminhos ou embaracem o trânsito público sob pena de coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

- 2) Incorrem em igual coima aquele que tiver matos ou silvas pendentes sob a via pública.

ARTIGO 197° - Sempre que do corte e abate de árvores próximo da via pública, nela resultem danos ou acumulação de resíduos, ficam os proprietários ou os responsáveis pelo corte e abate obrigados a efectuarem as respectivas reparações e limpeza, sob pena de coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

ARTIGO 198° - Nas estradas e caminhos municipais e vicinais é proibido sob a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00, além do custo dos prejuizos provocados:

- 1) Depositar ou descarregar madeiras ou restos de toros, lenhas ou resíduos de madeira.
- 2) Danificar passeios e bermas com cargas e descargas ou outras operações.
- 3) Proceder ao corte de árvores junto á via pública, sem a conveniente sinalização e vigilância.
- 4) Arrastar madeiras nas respectivas faixas de rodagem.

TITULO IX

DOS RUIDOS INCOMODOS

ARTIGO 199° - Não é permitido, nas estradas, caminhos e outras vias municipais, o trânsito de veículos motorizados cujos rodados não sejam guarnecidos de aros pneumáticos, tiras de borracha ou dispositivos equivalentes sob pena de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 200° - 1) Nas vias públicas e mais lugares públicos não é permitido:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
 - b) Produzir alarido;
 - c) Cantar, tocar ou fazer descantes ou serenatas depois das 23 horas e até às 8 do dia seguinte;
 - d) Arrastar pelos pavimentos latas e quaisquer objectos, provocando ruídos;
 - e) Apregoar das 21 às 8 horas;
 - f) O uso de telefonias, gira-discos e televisores, bem como de quaisquer instrumentos musicais, a uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança.
- 2) De modo geral é proibido a produção, sem motivo justificado, de ruídos susceptíveis de perturbarem o repouso da população.

ARTIGO 201° - 1) Carecem de licença municipal:

- a) Utilização de sereias ou apitos nas instalações fabris ou obras;

b) O funcionamento, entre as 22 horas e as 8 do dia imediato, de ferramentas ou maquinismos cujo ruído possa perturbar o repouso da população;

c) O uso de instalações sonoras na via pública.

2) O disposto no número anterior não é aplicável à Associação de Bombeiros Voluntários e aquando da realização de festividades religiosas ou profanas tradicionais.

ARTIGO 202º - 1) Se algum cão incomodar, com uivos ou latidos, a vizinhança do lugar onde pernoite, ficará o seu dono sujeito à penalidade prevista no artigo seguinte, desde que os vizinhos provem, com duas testemunhas, terem-nos já prevenido daquele facto, sem resultado.

2) A punição a que este artigo se refere só terá lugar, porém, depois de queixa apresentada pelos interessados na Câmara Municipal.

ARTIGO 203º - As contravenções ao disposto no artigo 200º nº1 alínea a) e no artigo 201º nº1 serão punidas com a coima de 3.000\$00, e as restantes com a coima de 1.500\$00.

TITULO X

DO PERIODO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 204º - 1) O período de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do concelho de Penela, rege-se pelo Decreto-Lei 417/83 de 25 de Novembro e pelas disposições do presente Regulamento.

2) Os estabelecimentos terão um período de abertura diário entre os seguintes limites:

De 2ª a 6ª feira:

Abertura 8 horas
Encerramento 20 horas

Aos sábados:

Abertura 8 horas

Encerramento 13 horas

- 3) O período mínimo de abertura dos estabelecimentos de venda ao público é de 8 horas, com exceção dos sábados que será de 4 horas.
- 4) O período de abertura será interrompido para o almoço e descanso do pessoal entre as 13 horas e as 15 horas.
 - 5) Nos dias do mercado local não é obrigatório o encerramento a que se refere o número anterior, sem prejuízo do descanso do pessoal.
- 6) Os estabelecimentos situados dentro do Mercado Municipal, ficam sujeitos ao horário estabelecido para o seu funcionamento.

ARTIGO 205º - 1) Exceptuam-se do disposto do nº 2 do artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

a) Padarias, depósitos de venda de pão e depósitos de venda de leite:

De 2ª a 6ª feira:

Abertura 6 horas
Encerramento 20 horas

Aos sábados:

Abertura 6 horas
Encerramento 13 horas

b) Cafês, restaurantes, pastelarias, cervejarias, leitarias, "snack-bares", casas de pasto e similares:

Estes estabelecimentos não encerram para almoço.
Os estabelecimentos, incluindo os de venda de artigos de artesanato, louças artísticas ou outras que se localizarem á beira do IC3 e EN 17-1, poderão funcionar permanentemente.

c) Tabernas:

Abertura 7 horas
Encerramento 24 horas

d) Clube, "boites", "dancing" e estabelecimentos análogos:

Em todos os dias da semana:

Abertura 16 horas
Encerramento 4 horas

e) Tabacarias e quiosques:

Abertura 8 horas
Encerramento 22 horas

f) Estabelecimentos hoteleiros e similares, garagens e estações de serviço, postos de venda de combustíveis (excluindo gás butano e propano) e lubrificantes:

Poderão funcionar permanentemente.

g) Farmácias:

Funcionário:

Das 9 às 24 horas, sem interrupção, as farmácias indispensáveis ao serviço público, conforme escala de abertura aprovada nos termos do nº 2 do artº 36º do Decreto-Lei nº 409/71 de 27 de Setembro.

h) Estabelecimentos de frescos, vegetais, frutas, peixe fresco ou congelado e mariscos, supermercados, mercearias, charcutarias, talhos, peixarias e outros estabelecimentos afins:

De 2ª a sábado, das 8 horas às 20 horas ininterruptamente.

i) Estabelecimentos localizados nos espaços denominados "Centros Comerciais" com exceção dos estabelecimentos constantes na alínea b):

Em todos os dias incluindo domingos e feriados:

Abertura 8 horas
Encerramento 22 horas

2) Nas vésperas de Páscoa, Natal e Ano Novo, bem como nas 5ªs e 6ªs Feiras Santas, as Confeitarias e Pastelarias poderão encerrar às 22 horas, sem prejuízo do descanso do pessoal.

ARTIGO 206º - A Câmara Municipal poderá autorizar o prolongamento dos horários referidos nos artigos anteriores, mediante requerimento

fundamentado do estabelecimento ou estabelecimentos interessados.

ARTIGO 207º - 1) Os estabelecimentos comerciais e de serviços deste concelho encerrarão aos domingos, salvo o disposto na alinea i) do nº 1 do artº 205º.

2) Exceptuam-se desta disposição, os estabelecimentos de laboração contínua, serviços de transporte de passageiros, farmácias de turno, hospitais, casas de saúde, tabacarias, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafès, pastelarias, cervejarias, leitarias, tabernas, salsicharias, clubes, "boites", "dancing" e estabelecimentos análogos.

3) São também exceptuáveis as garagens que funcionem apenas como recintos de recolha, os postos de gasolina, óleos e reparações urgentes, os estabelecimentos de reparação de bicicletas e venda de peças de automóvel para as reparações urgentes.

4) Os estabelecimentos que abrirem ao Domingo não poderão vender quaisquer artigos que, por sua natureza façam parte do comércio dos que encerram nesse dia, salvo o disposto na alinea i) do nº 1 do artº 205º.

5) Os restaurantes, cafès, pastelarias, cervejarias, leitarias e semelhantes poderão encerrar um dia por semana, para descanso do pessoal, segundo escala a estabelecer a qual será submetida á aprovação da Câmara Municipal.

6) São equiparados ao domingo para efeito de encerramento, nos termos deste Regulamento, os dias:

Feriados Nacionais:

01 de Janeiro
3ª feira de Carnaval

6ª feira Santa
25 de Abril
01 de Maio
Corpo de Deus
10 de Junho
15 de Agosto
05 de Outubro
01 de Novembro 01 de Dezembro
08 de Dezembro
25 de Dezembro

ARTIGO 208º - 1) No dia considerado feriado Municipal todos os estabelecimentos poderão praticar os horários normais de abertura ao público.

2) O preceituado no nº anterior será aplicável durante as festas anuais de cada uma das sedes de freguesia do concelho de Penela.

3) Os estabelecimentos comerciais poderão estar abertos nas três tardes de sábados anteriores ao dia de Natal, Ano Novo e Páscoa.

ARTIGO 209º - Durante o período de encerramento é expressamente proibido, nos estabelecimentos, a permanência de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos.

ARTIGO 210º - 1) Os estabelecimentos de venda ao público devem ter afixados, em lugar bem visível do exterior, os períodos de funcionamento por eles praticados, em impresso do modelo anexo a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

2) Considera-se nulo e de nenhum efeito o impresso que não obedeça ao modelo anexo a este Regulamento ou não se apresente devidamente preenchido.

ARTIGO 211º - O incumprimento do disposto no artigo anterior, assim como o funcionamento fora do horário estabelecido constitui contra-ordenação punível com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

ARTIGO 212º - A competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Regulamento e para levantar os respectivos autos de notícia pertence aos agentes das autoridades policiais e aos agentes da fiscalização municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE PENELA

ESTABELECIMENTO DE _____

NOME: _____

LOCALIDADE: _____

HORARIO DE FUNCIONAMENTO

De 2ª a 6ª Feira

Abertura __ h __

Encerramento __ h __

Aos Sábados

Abertura __ h __

Encerramento __ h __

PERIODO DE ALMOÇO: Das __ h __ às __ h __

DIA DE DESCANSO SEMANAL: - _____

OBSERVAÇÕES: _____

Visto, em __/__/__

O Chefe de Repartição

(Modelo a que se refere o artigo 210º)

TITULO XI

DOS MERCADOS MUNICIPAIS E FEIRAS

ARTIGO 213º - 1) Os Mercados Municipais, constituem um dos meios por que a Câmara Municipal exerce as suas atribuições de abastecimento público.

2) A sua organização e funcionamento obedecerão às disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 214º - 1) Nos diferentes espaços dos mercados municipais somente será permitida a venda de géneros ou mercadorias para cujo fim são destinados, não podendo nenhum género ser exposto à venda sem que essa faculdade conste do respectivo contrato quando haja, ou, na sua falta, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2) São locais de venda de produtos no mercado:

a) Bancas -
mesas inamovíveis com acomodações adequadas para os produtos a vender;

b) Terrados
- locais ao ar livre no interior do recinto do mercado, ou em quaisquer outros indicados ou a indicar pela Câmara Municipal.

ARTIGO 215º - 1) A actividade de abastecimento público a que se destina o comércio praticado no mercado será exercida por particulares em regime de licenças de utilização dos respectivos locais de venda conferidos pela Câmara Municipal ou por contratos de arrendamento com esta celebrados.

2) Este exercício é sempre oneroso, precário e condicionado pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 216º - 1) As licenças de utilização dos locais de venda existentes no mercado são diárias ou efectivas.

2) São diárias quando conferidas para um só dia de funcionamento do mercado e pelo tempo normal do mesmo.

3) São efectivas quando conferidas por prazos maiores previstos neste Regulamento.

ARTIGO 217º - 1) Os lugares nas bancas serão concedidos por períodos de três anos.

2) A concessão de lugares nas bancas serão arrematados em hasta pública, com a base de licitação que a Câmara Municipal fixar, o que será anunciado por meio de editais afixados com a antecedência mínima de 15 dias, no átrio dos Paços do Concelho, nos locais habituais e publicados em jornal regional.

ARTIGO 218º - 1) A praça para tal arrematação, em que os lances não poderão ser inferiores a 500\$00 cada um, realiza-se perante a Câmara Municipal.

2) A licença de utilização do lugar ou arrendamento em praça será atribuída ao licitante que oferecer melhor preço, mesmo que só tenha havido um lanço.

3) Os arrematantes serão devidamente identificados e, quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante.

ARTIGO 219º - 1) A praça será adiada se houver suspeita de conluio entre os concorrentes, se se verificar qualquer irregularidade que afecte decisivamente o seu normal desenrolar ou o seu resultado, ou se ficar deserta.

2) Se o conluio ou a irregularidade vierem ao conhecimento da Câmara Municipal só depois de encerrada a licitação esta será anulada e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na praça que se seguir, a licitar sobre o mesmo ou outro qualquer lugar de venda, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.

3) A praça ficará ainda sem efeito se o arrematante não depositar o preço da arrematação, no

prazo de 5 dias. O faltoso não será admitido a licitar na nova praça que se realizar, e incorre ainda no pagamento de uma coima de 5.000\$00.

ARTIGO 220° - 1) Quando não tenha havido pretendentes ao acto da arrematação e por isso houver lugares de banca disponíveis, a Câmara Municipal poderá conceder o direito à sua ocupação ou arrendamento a requerimento de qualquer interessado, com dispensa de hasta pública e pela taxa mínima fixada.

2) Se aparecerem, porém, dois ou mais requerimentos para a ocupação do mesmo ou lugar de banca, observar-se-á sempre o processo de concessão por hasta pública atrás definido.

3) Estes requerimentos identificarão devidamente os in-teressados e os produtos ou artigos que pretendam vender.

ARTIGO 221° - 1) Os terrados são concedidos anual ou diariamente.

2) A concessão diária será permitida aos agricultores, criadores e produtores, para venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo funcionário em serviço no mercado.

3) A concessão anual será feita por deliberação da Câmara Municipal, a requerimento do interessado, em que declare a mercadoria que deseja vender e o local certo que pretende ocupar.

4) A concessão para a Feira ou Romarias anuais será feita em acto específico para o efeito e objecto de marcação e taxas próprias definidas por Edital da Câmara Municipal.

ARTIGO 222° - 1) Nenhuma licença de utilização será emitida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao exercício do seu comércio, indústria ou profissão.

2) Os produtores que directamente pretendam vender no mercado deverão provar essa sua qualidade e, bem assim, que produzem os produtos expostos à venda, prova a fazer por certificados, devidamente legalizados, da respectiva Junta de Freguesia ou Associações

de Agricultores, cuja renovação sempre poderá ser exigida pela fiscalização do mercado.

ARTIGO 223° - 1) Logo após a emissão da licença pelos Serviços Cama-rários os locais concedidos consideram-se, para todos os efeitos, a cargo dos concessionários que os poderão ocupar imediatamente.

2) O concessionário de lugar em banca é obrigado a iniciar a ocupação no prazo máximo de 30 dias, a contar da emissão da licença, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização e sem direito a restituição das taxas já pagas.

ARTIGO 224° - 1) Os lugares em banca ou nos terrados só podem ser ocupados e explorados pela pessoa beneficiária da concessão ou, tratando-se de pessoa singular, pelo seu conjuge ou descendentes.

2) Nenhuma pessoa, singular ou colectiva, poderá ocupar e explorar mais do que dois lugares no mercado.

3) É proibido ao concessionário de qualquer local do mercado transferi-lo, gratuita, onerosa, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual para terceiros, sendo nulas essas transferências ou cessão e fazendo perder ao concessionário o direito que tinha de ocupação.

4) O concessionário dum local do mercado também não pode aí exercer comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local se destina, sob pena de lhe ser retirada a respectiva licença, sem qualquer indemnização ou restituição de taxas pagas.

ARTIGO 225° - O adjudicatário que pretenda desistir do direito de ocupação do lugar em banca que lhe foi concedido deverá comunicar o facto à Câmara Municipal, por escrito até ao dia 15 do mês anterior àquele em que o deseje fazer sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação vencíveis até ao fim do prazo da concessão ou enquanto não formalizar nestes termos a sua desistência.

ARTIGO 226° - Nas bancas do mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal, dada por escrito, e, quando

impliquem a realização de obras, estas deverão ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas taxas de licença.

ARTIGO 227º - 1) É proibido, sem prévia autorização da fiscalização do mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram postas quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que seja pertença dos utilizantes.

2) Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão pertença da Câmara Municipal todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retiradas pelos utilizantes.

ARTIGO 228º - 1) Todos os titulares de autorização de ocupação anual são obrigados a munir-se de carteira de utilização do mercado, a qual se deverá manter sempre actualizada e servirá:

a) De identificação do titular e seus empregados;

b) De título de autorização onde esteja identificado o local ocupado, com referência aos produtos à venda e à actividade exercida;

c) De documento justificativo do pagamento das taxas;

2) A cada banca ou terrado ocupado corresponde uma carteira de utilização.

3) Nos casos de inutilização ou extravio, que deverão ser imediatamente participados, e sempre que se não encontrem em bom estado de conservação, limpas e legíveis, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas mediante pagamento da taxa respectiva.

4) Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao Fiscal Municipal.

5) As carteiras estarão sempre no local a que digam respeito, devendo ser prontamente mostradas aos agentes que, no exercício das suas funções, o solicitem.

ARTIGO 229º - 1) O pagamento das taxas devidas pela ocupação será feito na Tesouraria da Câmara Municipal.

2) O produto das taxas cobradas em mercados poderão reverter para as Juntas de Freguesia respectivas caso as mesmas o pretendam e mediante regulamentação específica da Câmara Municipal..

ARTIGO 230° - O pagamento das taxas por ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pela fiscalização do mercado as quais são intransmissíveis e deverão estar na posse dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se exigir novo pagamento.

ARTIGO 231° - 1) O mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara Municipal determinar.

2) O horário estará patente no mercado em lugar bem visível.

3) Qualquer alteração será anunciada com, pelo menos, sete dias de antecedência.

ARTIGO 232° - 1) Não será permitida a permanência no mercado de pessoas estranhas ao serviço antes da abertura e para além do encerramento ao público.

2) Aos vendedores será no entanto autorizado o acesso ao mercado nos trinta minutos anteriores à hora de abertura ao público, para tratarem da exposição das suas mercadorias e, após o encerramento ser-lhe-á concedida uma tolerância de trinta minutos para as recolherem e acondicionarem.

ARTIGO 233° - 1) A entrada e saída de géneros ou mercadorias e respectivas embalagens só pode fazer-se pelas portas ou aberturas especialmente destinadas a esse fim.

2) Não é permitida a entrada de quaisquer veículos no recinto do mercado.

ARTIGO 234° - 1) No interior do mercado é proibido o comércio por vendedores ambulantes.

2) Nas ruas que circundam o mercado e nas que directamente comuniquem com aquelas, numa distância de 200 metros e durante as horas do seu funcionamento é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos

iguais ou semelhantes aos que se vendem habitualmente no mesmo mercado.

ARTIGO 235° - É interdito o acesso de quaisquer animais ao interior do mercado, salvo os que se destinam a venda.

ARTIGO 236° - É punido com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 aquele que:

1) Estabelecer venda de géneros nos mercados sem que tenha pago antes a importância relativa aos terrenos que ocupa.

2) Expuser à venda géneros alimentícios que, pelo seu estado e condições, possam prejudicar a saúde pública.

3) Colocar géneros alimentícios directamente sobre os pavimentos.

4) Lançar para os pavimentos do mercado quaisquer resíduos de animais, penas de aves, folhas ou restos de hortaliça, cascas de frutos ou legumes, lixo, água suja, entulho proveniente de obras, etc...

5) Colocar nas barracas ou lugares qualquer mobiliário que não seja superiormente autorizado.

6) Deixar permanecer quaisquer animais destinados à venda no mercado, em posição que cause estorvo.

- 7) Deixar abertas as torneiras de água.
- 8) Correr, gritar, proferir palavras obscenas ou incomodar por qualquer forma as pessoas que frequentam os mercados.
- 9) Expuser ou proceder à venda de géneros ou artigos fora dos lugares que lhe tenham sido destinados.
- 10) Vender géneros diferentes daqueles por que está colectado.
- 11) Acender lume, mesmo em fogão ou fogareiros nos lugares e nas barracas dos mercados.
- 12) Matar, depenar ou amanho qualquer espécie de criação, podendo, porém, ser vendidas em barracas especiais, aves mortas, inteiras e a retalho, ficando essa venda sujeita às indispensáveis prescrições sanitárias.
- 13) Exercer a venda ambulante dentro dos mercados.
- 14) Permanecer no mercado depois da tolerância concedida para o encerramento.
- 15) Deixar nos lugares destinados a bancas ou mesas e nos pavimentos quaisquer volumes desde o fecho do mercado até à sua abertura.
- 16) Expuser ou proceder à venda nos seus lugares artigos ou géneros para os quais não se encontre devidamente licenciado pela Câmara.
- 17) Mantiver dentro dos seus lugares de venda, artigos, produtos, ou géneros não autorizados.
- 18) Deixar sujo os pavimentos, paredes, tectos móveis e utensílios dos lugares de venda.
- 19) Colocar nos pavimentos caixas ou outros objectos destinados à exposição dos seus artigos, sem estar autorizado.
- 20) Instalar toldos ou quaisquer outras coberturas nos lugares de venda, sem aprovação da Câmara Municipal.
- 21) Realizar obras no interior dos lugares ocupados sem prévia autorização da Câmara.

ARTIGO 237° - Serão punidos com a coima de 500\$00 a 2.000\$00 todos os vendedores ou fornecedores que mantiverem por mais de 15 minutos quaisquer mercadorias nos arruamentos do mercado.

ARTIGO 238° - 1) Todos os vendedores, com exceção dos referidos no n° 2 do art° 222°, são obrigados a ter em local visível o preço dos produtos à venda.

2) Depois de começar a venda não é permitido aumentar o preço dos produtos expostos.

3) O incumprimento do disposto neste artigo é punível com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

ARTIGO 239° - É punido com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 aquele que:

1) Expuser à venda géneros sujeitos a peso ou medida sem que estejam munidos das respectivas balanças, pesos ou medidas.

2) Comprar dentro do mercado para tornar a vender géneros alimentícios, antes das 9 horas e 30 minutos.

ARTIGO 240° - 1) Fica proibida nas ruas que circundam os mercados, a exploração e venda de quaisquer géneros ou artigos nas horas em que os mesmos mercados se encontrem abertos.

2) A não observância do disposto no número anterior acarreta a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

ARTIGO 241° - Aos vendedores será retirada a autorização desde que deixem de pagar, dentro do prazo estabelecido, a taxa que os torna ocupantes certos.

ARTIGO 242° - Todo o vendedor que desobedecer às ordens de qualquer funcionário do mercado no exercício das suas funções, será suspenso de vender até 90 dias, conforme a gravidade da falta, e, no caso de reincidência ser-lhe-á proibido definitivamente o exercício do comércio no mercado.

ARTIGO 243° - As disposições constantes deste Regulamento são aplicáveis com as necessárias adaptações às feiras que se realizem no concelho.

ARTIGO 244° - As infracções às disposições deste Regulamento para que não estejam previstas penas especiais serão punidas com a coima de 2.000\$00 a 10.000\$00.

ARTIGO 245° - A competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste Regulamento e para levantar os respectivos autos de notícia pertence aos agentes das autoridades administrativas e policiais e aos agentes da fiscalização municipal.

TITULO XII

DA ACTIVIDADE DO COMERCIO A RETALHO

EXERCIDA PELOS FEIRANTES

CAPITULO I - Noção de Feirante

CAPITULO II - Cartão de Feirante

**CAPITULO III - Do Transporte, Exposição, Armazenagem
e Embalagem dos Produtos Alimentares**

CAPITULO IV - Disposições Diversas

CAPITULO V - Das Infracções e Fiscalização

CAPITULO I

NOÇÃO DE FEIRANTE

ARTIGO 246º - Designa-se por feirante:

- a) O agente que exerça o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações provisórias de mercados cobertos, existentes no concelho de Penela.
- b) O agente que transportando as mercadorias ou produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito.

CAPITULO II

CARTÃO DE FEIRANTE

ARTIGO 247º - A actividade de feirante apenas é permitida aos agentes económicos que previamente se tenham munido do respectivo cartão.

ARTIGO 248º - Compete á Câmara Municipal emitir, renovar e revogar o cartão de feirante.

ARTIGO 249º - O Cartão de feirante é válido pelo período de um ano, a contar da sua emissão ou renovação.

ARTIGO 250º - Para a concessão e renovação do cartão, devem os interessados apresentar na Câmara Municipal o competente requerimento, formulado em impresso próprio, do qual constará respectiva identificação, modalidade de comércio a exercer, e bem assim a indicação de cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual.

ARTIGO 251º - Os requerentes preencherão com a apresentação do requerimento, o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno.

ARTIGO 252º - A renovação anual do cartão de feirante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

ARTIGO 253º - 1) O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

2) A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos feirantes que se encontram autorizados a exercer a sua actividade na área deste concelho.

ARTIGO 254º - O feirante deverá fazer-se acompanhar, para a apresentação imediata às entidades de fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

único - Quando a Câmara reconhecer que a venda de produtos hortícolas é feita pelos próprios produtores de forma não habitual, poderá isentar os mesmos do cartão de feirante.

CAPITULO III

DO TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO, ARMAZENAGEM E EMBALAGEM

DOS PRODUTOS ALIMENTARES

ARTIGO 255° - Na venda, exposição ou arrumação de produtos alimentares, os tabuleiros, balcões ou bancadas para tanto utilizadas, deverão estar colocados a uma altura do solo não inferior a 70 centímetros, e serem construídos em material facilmente lavável.

ARTIGO 256° - No transporte e exposição dos produtos, é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de qualquer outra natureza.

ARTIGO 257° - Ainda que não expostos á venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados de forma a manter a preservação do seu estado, bem como as condições higio-sanitárias que os protejam de quaisquer elementos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

ARTIGO 258° - Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado para qualquer fim, não podendo também conter desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 259° - A todos aqueles que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, é obrigatório a detenção do boletim de sanidade de que deverão ser portadores.

ARTIGO 260° - No caso de dúvida sobre o estado de sanidade das pessoas referidas no artigo anterior, serão estes intimados a comparecer perante a autoridade sanitária para efeitos de inspecção.

ARTIGO 261° - São proibidas as falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos á venda, como meio de suggestionar a aquisição pelo público.

CAPITULO V

DAS INFRACÇÕES E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 262° - As transgressões ao presente Regulamento constituem contra-ordenação, sendo aplicadas as disposições do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.

único - Quando for caso disso, serão aplicadas ás contra-ordenações o disposto no Decreto-Lei nº 28/84 de 20 de Janeiro.

ARTIGO 263° - As transgressões ao presente Regulamento será aplicada coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, salvo aqueles que tenham valor fixado em disposições legais especiais.

ARTIGO 264° - A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções ás normas deste Regulamento, competem á Direcção-Geral de Inspecção Económica, Autoridades Sanitárias, Policiais, Administrativas e Fiscais.

TITULO XIII

DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE ANÚNCIOS, RECLAMOS E TOLDOS

ARTIGO 265º - No concelho de Penela è expressamente proibido, sem prèvia licença da Câmara Municipal, a instalação de toldos e a afixação ou utilização, perceptível da via e outros locais públicos, de publicidade em geral e, especialmente:

- a)** Anúncios luminosos;
- b)** Anúncios luminosos com projecção de imagens;
- c)** Reclamos anunciando assuntos comerciais;

- d) Anúncios e reclamos sonoros;
- e) Tabuletas, placas, escudos, cantoneiras, painéis e semelhantes, amovíveis;
- f) Globos, cubos, prismas e semelhantes não luminosos;
- g) Vitrinas, mostradores, quadros e cartazes.

ARTIGO 266º - São isentos de licença municipal:

- a) Os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos, ou no interior das montras de exposição, quando respeitantes a produtos ali fabricados ou á venda;
- b) Os anúncios colocados ou afixados em prédios com a simples indicação de venda ou arrendamento, referente aos mesmos prédios;
- c) As tabuletas com o máximo de 0,60 m x 0,40 m, colocadas nas obras de construção civil indicando o nome, morada e número de inscrição nesta Câmara Municipal, do técnico responsável pela execução da obra;
- d) As instituições de fins não lucrativos pelos anúncios ou indicativos que respeitem á sua actividade;
- e) As empresas proprietárias de jornais de informação, pelos quadros destinados á afixação de jornais ou placards que possuam nos seus edificios ou em locais exclusivamente destinados a esse fim.

ARTIGO 267º - A colocação de quaisquer dos objectos indicados nos artigos anteriores só pode ser permitida desde que não prejudique o efeito estético dos edificios e não incomode nem ponha em perigo a segurança pública, a moral e os bons costumes.

ARTIGO 268º - O licenciamento de anúncios e reclamos deverá ser solicitado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal no qual se indique, com precisão, as características e conteúdo do anúncio ou reclamo, sua localização, o prazo pretendido e identificação do requerente.

ARTIGO 269º - É obrigatório conservar iluminados ou em funcionamento, durante duas horas diárias, pelo menos, compreendidas no período de iluminação pública, os anúncios luminosos, sob pena de perderem essa classificação e pagarem as taxas respectivas.

ARTIGO 270° - Poderà haver toldos às portas dos estabelecimentos para evitar o sol, os quais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- 1) Altura mínima de 2 metros desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens, que, para todos os efeitos, se consideram como fazendo parte integrante dos toldos.
- 2) Saliência máxima correspondente à largura do passeio, com as seguintes reduções:
 - a) De 0,40 m nos passeios até 2 metros;
 - b) De 0,50 m nos passeios de largura superior a 2 metros.
- 3) A saliência è medida desde o alinhamento da fachada do prèdio até ao extremo horizonte do toldo, quando aberto.
- 4) A saliência não poderà, em caso algum, ser superior a 2 metros.
- 5) Nas ruas onde não houver passeios, a distância máxima do extremo dos toldos, a partir da fachada, não serà superior a $\frac{1}{4}$ da largura da rua, mas nunca superior a 1,50 metros, desde que não prejudique o trânsito.
- 6) As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas, deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal.
- 7) É obrigatório manter em bom estado de conservação e limpeza, os toldos e sanefas.
- 8) Além da taxa devida pela ocupação da via pública com o toldo, è devida também a taxa referente aos letreiros ou outros anúncios e reclamos pintados ou gravados nos mesmos.
- 9) Para instrução do processo de licenciamento de toldos, torna-se necessária além da apresentação dos documentos exigidos no artigo 268°, uma amostra do material de revestimento a aplicar.

ARTIGO 271° - Os reclamos sonoros da via pública e o funcionamento dos aparelhos sonoros fazendo emissão para a via pública, ficam sujeitos às seguintes restrições mínimas, independentemente da obtenção da respectiva licença:

- Sò poderão autorizar-se por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos excepcionais devidamente justificados.

ARTIGO 272° - As licenças concedidas não permitem o uso imoderado de aparelhos, de modo a que perturbem manifestamente o sossego das pessoas, ficando por isso, os interessados, obrigados a acatar as instruções

que, para o efeito, lhes forem dadas pelos agentes encarregados da fiscalização e as condições da concessão da respectiva licença.

ARTIGO 273° - Verificando-se a locação ou alienação do estabelecimento onde se encontram os anúncios ou toldos, deverá o locatário ou adquirente requerer a transferência para o seu nome das licenças em causa, juntando ainda prova suficiente da locação ou alienação.

ARTIGO 274° - É expressamente proibida a afixação de quaisquer cartazes ou anúncios nos postos e redes de iluminação pública, salvo a utilização especial dos Serviços de Electricidade.

ARTIGO 275° - É igualmente proibido colar ou escrever propaganda publicitária ou política em edifícios públicos, monumentos, estátuas e outros edifícios classificados.

ARTIGO 276° - As infracções ás disposições deste Regulamento serão punidas com coima de 5.000\$00.

TITULO XIV

DOS CEMITERIOS MUNICIPAIS

CAPITULO I - Disposições Gerais

CAPITULO II - Inumações

CAPITULO III - Exumações

CAPITULO IV - Trasladações

CAPITULO V - Concessão de Terrenos

CAPITULO VI - Sepulturas e Jazigos Abandonados

CAPITULO VII - Construções Funerárias

CAPITULO VIII - Disposições Finais

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 277º - 1) Os Cemitérios Municipais destinam-se á inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do concelho exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério próprio.

2) Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios Municipais observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesia do concelho, quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

ARTIGO 278º - 1) Os Cemitérios Municipais funcionam todos os dias úteis das 8 às 17 horas.

2) Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

ARTIGO 279º - Afectos ao funcionamento normal dos cemitérios, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

ARTIGO 280º - A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das Deliberações da Câmara Municipal e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público

e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas das normas sobre policia dos cemitérios constantes deste Regulamento.

ARTIGO 281º - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Repartição Administrativa da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terreno, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II

INUMAÇÕES

ARTIGO 282º - 1) As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

- 2) Os cadáveres a inumar serão enterrados em caixões no interior dos quais se lançarão 20 ou 80 litros de cal, consoante se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.
- 3) Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

ARTIGO 283º - 1) Os caixões de chumbo devem ser hermeticamente fechados e serão soldados no cemitério, perante o funcionário responsável.

2) A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do Presidente da Câmara Municipal ou seu representante, no local donde partirá o fêretro.

ARTIGO 284º - 1) Nenhum cadáver será encerrado em nenhum caixão de chumbo ou zinco ou inumado em coval antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração do óbito.

- 2) Quando circunstâncias especiais o exigirem poderá fazer-se a inumação ou proceder-se á soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo,

mediante autorização por escrito da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 285° - 1) A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante á autorização a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

2) Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, a Repartição Administrativa da Câmara Municipal, expedirá guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao interessado.

3) Não se efectuará a inumação sem que aos Serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

ARTIGO 286° - O documento referido no nº 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 287° - 1) Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depòsito até que esta seja devidamente regularizada.

2) Decorridas quarenta e oito horas sobre o depòsito e em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso ás autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

ARTIGO 288° - Não são permitidos enterramentos em vala comum.

ARTIGO 289° - As sepulturas terão a forma rectangular, obedecendo ás seguintes dimensões mínimas:

a) Para ADULTOS

Comprimento 2,00 m
Largura 0,65 m
Profundidade 1,15 m

b) Para CRIANÇAS

Comprimento 1,00 m
Largura 0,55 m
Profundidade 1,00 m

ARTIGO 290° - 1) As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares.

- 2) Procurar-se-à o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

ARTIGO 291° - Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secção para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

ARTIGO 292° - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- 1) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por 5 anos, findo os quais se poderá proceder á exumação.
- 2) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusivamente e perpétuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

ARTIGO 293° - Sem prejuízo no disposto no artigo 337°, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis.

ARTIGO 294° - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

- 1) Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo legal de 5 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
- 2) Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos, quando:
 - a) Anteriormente sò se utilizavam caixões apropriados para a inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removerão para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou á profundidade que exceda os limites fixados no artigo 289°.

ARTIGO 295° - Nos jazigos sò é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 1,5 mm.

ARTIGO 296° - 1) Quando um caixão depositado em Jazigo apresente rotura ou qualquer outra deteoração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2) Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no nº anterior, a Câmara Municipal efectua-la-à, correndo as despesas por conta dos interessados.

3) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-à noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, á escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPITULO III

EXUMAÇÕES

ARTIGO 297° - É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento do mandato judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 2 do artigo 294°.

ARTIGO 298° - 1) Passados cinco anos sobre a data da inumação poderá proceder-se á exumação.

2) Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara Municipal, fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os Serviços do Cemitério no prazo de trinta dias, quanto á data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3) Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a

exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores as que se estabelecem no artigo 289º.

ARTIGO 299º - Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-à este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até á completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

ARTIGO 300º - 1) A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo sò será permitida quando aquele se apresentar de tal forma deteorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2) A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

ARTIGO 301º - As ossadas exumadas de caixões de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do nº 3 do artigo 296º serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os Serviços do Cemitério.

CAPITULO IV

TRASLADAÇÕES

ARTIGO 302º - 1) Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados bem como a remoção de cadáveres ainda por inumar para o cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o òbito.

2) Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação sò serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

ARTIGO 303º - 1) As exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrem, assistirá a autoridade sanitária competente.

2) O encerramento referido deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechados.

ARTIGO 304º - 1) As trasladações serão requeridas pelos interessados á autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2) Tem legitimidade para requerer a trasladação o conjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos o seu parente mais próximo bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

ARTIGO 305º - 1) A autorização será concedida mediante alvará, o qual, servindo de guia de condução ao cadáver a trasladar, não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

2) No alvará deve ser aposto o visto do Conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efectuada.

ARTIGO 306º - Não carecerá de alvará as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos a menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitérios do próprio concelho, nem as transferências de sepultura dentro do Cemitério Municipal.

CAPITULO V

CONCESSÃO DE TERRENOS

ARTIGO 307º - 1) A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal fazer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2) O requerimento deve ter a assinatura reconhecida, mencionar a localização e, quando o terreno se destinar a jazigo, indicar também a área pretendida.

ARTIGO 308º - Deliberada a concessão, a Câmara Municipal notificará o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder á demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

ARTIGO 309º - O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos è de trinta dias, a contar da data da notificação referida no artigo anterior.

ARTIGO 310º - 1) A concessão de terrenos será titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir quando do pagamento da taxa de concessão.

2) Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e sua morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

ARTIGO 311º - 1) A construção de jazigos particulares e revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 326º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

2) A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 2.500\$00, marcando-se novo prazo e, se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a autarquia todos os materiais encontrados no local da obra.

ARTIGO 312º - 1) As inumações, exumações e trasladações, a efectuar-se em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

- 2) Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do alvará.
- 3) Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 4) Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-à a mesma como perpétua.

ARTIGO 313° - 1) O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de editos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

- 2) A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3) Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 314° - O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os Serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

ARTIGO 315° - Será punido com a coima de 5.000\$00 o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPITULO VI

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

ARTIGO 316º - 1) Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em

parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de editos publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares do estilo.

2) O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízos de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição nos termos da Lei civil.

3) Simultaneamente com a citação dos interessados co-locar-se-à no jazigo placa indicativa do abandono.

ARTIGO 317º - Decorrido o prazo de 60 dias estabelecido no nº 1 do artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal, precedendo deliberação do órgão executivo, fará declaração de prescrição do jazigo, á qual será dada a publicidade aí referida.

ARTIGO 318º - 1) Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou seu representante, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem ás obras necessárias.

2) Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

ARTIGO 319º - Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou de declaração de perda.

ARTIGO 320º - O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações ás sepulturas perpétuas.

CAPITULO VII

CONSTRUÇÕES FUNERARIAS

ARTIGO 321º - 1) O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Penela.

2) Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

3) Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

4) Só serão exigidos projectos quando se tratar de construção nova ou de grande modificação.

ARTIGO 322º - 1) Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados á escala mínima 1/20;

b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc ...

2) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se á sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destina.

ARTIGO 323º - 1) Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento 2,00 m
Largura 0,75 m
Altura 0,55 m

2) Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4) Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

ARTIGO 324° - 1) Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

	Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m	
	Altura	0,40 m

2) Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n° 3 do artigo anterior.

ARTIGO 325° - 1) Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,50 metros de fundo.

2) Tratando-se de um jazigo destinado apenas a inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 metros de frente e 2,00 metros de fundo.

ARTIGO 326° - 1) As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 metros.

2) Para a simples colocação sobre as sepulturas, de louças do tipo pequeno aprovado pela Câmara Municipal, dispensa-se a apresentação de projecto.

ARTIGO 327° - 1) Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2) Para efeitos do disposto na parte final do n° anterior, e nos termos do artigo 318° os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3) Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal ordenar directamente as obras

a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

- 4) Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no número 1.

ARTIGO 328º - Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a evocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 do artigo anterior.

ARTIGO 329º - Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-à com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

ARTIGO 330º - 1) Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

- 2) Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

ARTIGO 331º - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimento adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

ARTIGO 332º - A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e á orientação e fiscalização destes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 333° - No recinto dos Cemitérios é proibido:

- 1) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local.
- 2) Entrar acompanhado de quaisquer animais.
- 3) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas.
- 4) Colher flores ou danificar plantas ou árvores.
- 5) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação.
- 6) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos.
- 7) Realizar manifestações de carácter político.
- 8) A permanência de crianças salvo quando acompanhadas.

ARTIGO 334° - Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respectivo funcionário responsável.

ARTIGO 335° - Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 336° - A entrada nos cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 337° - É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenado pela

autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

ARTIGO 338° - As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de trinta dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido, sob pena de reverterem para a autarquia.

ARTIGO 339° - Nas ruas pavimentadas dos cemitérios não será permitida a circulação de viaturas, para além das da Câmara Municipal, excepto as de apoio a obras, á rede eléctrica e dos estabelecimentos hospitalares transportando cadáveres ou peças operatórias.

ARTIGO 340° - É vedado ás agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro dos cemitérios para além da soldagem e reparação de caixões.

ARTIGO 341° - As transgressões ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com a coima de 2.500\$00.

Paços do Concelho de Penela, 13 de Julho de 1990

AMBC